



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

8.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ex-Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças:

Portaria n.º 738/79:

Equipara a director-geral o presidente da comissão de gestão do Serviço Nacional de Ambulâncias.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Portaria n.º 739/79:

Integra nas carreiras e categorias do pessoal operário os níveis de qualificação definidos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças:

Portaria n.º 740/79:

Equipara ao cargo de subdirector-geral o cargo de inspector superior da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, ao cargo de director de serviços o cargo de adjunto do director-geral dos Serviços Prisionais e ao cargo de chefe de divisão o cargo de inspector dos serviços prisionais que dirige os orientadores sociais.

Portaria n.º 741/79:

Equipara ao cargo de subdirector-geral o cargo de inspector superior da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e ao cargo de director de serviços o cargo de adjunto do director-geral dos Registos e do Notariado.

Portaria n.º 742/79:

Equipara ao cargo de director de serviços o cargo de secretário da Procuradoria-Geral da República.

Portaria n.º 743/79:

Equipara ao cargo de director de serviços o cargo de adjunto do director-geral dos Serviços Tutelares de Menores e ao cargo de chefe de divisão o cargo de inspector dos Serviços Tutelares de Menores, da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Portaria n.º 744/79:

Equipara ao cargo de director de serviços o cargo de adjunto do director-geral dos Serviços Judiciários.

Portaria n.º 745/79:

Equipara ao cargo de director-geral o cargo de director e ao cargo de director de serviços o cargo de adjunto do director do Gabinete do Registo Nacional.

Portaria n.º 746/79:

Equipara ao cargo de subdirector-geral o cargo de director do Centro de Informática do Ministério da Justiça, ao cargo de director de serviços o cargo de subdirector do mesmo Centro de Informática e ao cargo de chefe de divisão os cargos de chefe do Gabinete de Estudos e Documentação de Informática Jurídica e de chefe do Gabinete de Estudos de Novas Aplicações do Centro de Informática do Ministério da Justiça.

Portaria n.º 747/79:

Equipara ao cargo de director de serviços o cargo de adjunto do secretário-geral do Ministério da Justiça.

Portaria n.º 748/79:

Equipara ao cargo de subdirector-geral o cargo de director do Centro de Identificação Civil e Criminal e ao cargo de director de serviços o cargo de subdirector do mesmo Centro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:**Portaria n.º 749/79:**

Altera o quadro do pessoal da Inspeção-Geral de Finanças resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Portaria n.º 750/79:

Altera as letras de vencimento das categorias de coordenador e assessor do Serviço do Provedor de Justiça.

Portaria n.º 751/79:

Estabelece equiparação de cargos no Inscoop.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Plano:**Portaria n.º 752/79:**

Altera o quadro do pessoal do Instituto Nacional de Estatística resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 753/79:**

Atribui a letra 1 ao chefe de secretaria da Comissão Regional de Turismo da Serra da Arrábida.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:**Portaria n.º 754/79:**

Equipara diversas categorias em vários departamentos do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Cultura e da Ciência:**Portaria n.º 755/79:**

Equipara a director-geral o cargo de presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, Gabinete do Ministro da Coordenação Cultural e Ministérios da Cultura e da Ciência e da Educação:**Portaria n.º 756/79:**

Altera o n.º 2 da Portaria n.º 411-A/75, de 2 de Julho, relativa ao pessoal que deverá prestar serviço na Missão Permanente de Portugal junto da UNESCO.

Ministério da Administração Interna:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:**Despacho Normativo n.º 381/79:**

Esclarece dúvidas sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Despacho Normativo n.º 382/79:

Fixa as habilitações mínimas exigidas para o provimento de lugares do pessoal técnico auxiliar do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e da Agricultura e Pescas:**Despacho Normativo n.º 383/79:**

Indica os diversos projectos da SNAB — Sociedade Nacional dos Armadores do Bacalhau incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979.

Despacho Normativo n.º 384/79:

Indica os diversos projectos da CPP — Companhia Portuguesa de Pesca incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979.

Despacho Normativo n.º 385/79:

Indica os diversos projectos da Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, da Indústria e do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 757/79:**

Fixa para o ano de 1980 a contingentação de veículos automóveis de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg, no estado CKD.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 758/79:**

Autoriza a celebração do contrato de arrendamento rural entre o Serviço Regional de Agricultura do Algarve e o proprietário do prédio rústico Paul.

Ministérios das Finanças e da Educação:**Portaria n.º 759/79:**

Autoriza a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contratos para o fornecimento e assentamento de mobiliário, no valor de 85 000 contos.

Portaria n.º 760/79:

Autoriza a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contrato para execução do projecto para os Departamentos de Mecânica e Metalurgia da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Portaria n.º 761/79:

Autoriza a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contrato para a execução do estudo do plano geral do pólo 3 da Universidade do Porto.

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 762/79:**

Estabelece normas relativas à produção e comercialização de açúcar no continente.

Despacho Normativo n.º 387/79:

Fixa as vagas para as carreiras médicas nos próximos três concursos de ingresso.

Ministério dos Assuntos Sociais.**Despacho Normativo n.º 386/79:**

Aprova o novo Regulamento do Serviço Médico na Periferia.

Ministérios dos Assuntos Sociais, do Trabalho e da Educação:**Despacho Normativo n.º 388/79:**

Estabelece disposições sobre a preparação pré-profissional e aprendizagem de jovens deficientes.

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica				
01	01			Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército			
				Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército e órgãos centrais			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	153	-	(a)
		2.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	26	-	(a)
	02			Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	338	-	(a)
02				Departamento de Pessoal			
	01			Oficiais			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.15	Pessoal interino ou eventual	71	-	(a)
		2.02.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	176	-	(a)
	03			Sargentos e praças de pré			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	1 613	-	(a)
		2.02.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	626	-	(a)
	09			Pessoal civil			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	25 000	(b)
	10			Tribunais militares territoriais			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	584	-	(a)
		2.01.0	01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	693	-	(a)
		2.01.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	213	-	(a)
03				Departamento de Operações			
	01			Regiões e zonas militares			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	10	-	(a)

Códigos				Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capí- tulo	Divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica				
03	02			Chefia do Serviço Cartográfico do Exército			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	741	—	(a)
		2.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	123	—	(a)
05				Departamento de Instrução			
	01			Instituto de Altos Estudos Militares			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	386	—	(a)
	02			Academia Militar			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	1 731	—	(a)
		2.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	1 627	—	(a)
	03			Instituto Superior Militar			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 040	—	(a)
		2.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	174	—	(a)
	04			Escola Militar de Electromecânica			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	1 059	—	(a)
		2.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	177	—	(a)
	05			Colégio Militar			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		3.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	389	—	(a)
06				Departamento de Finanças			
	01			Despesas gerais			
			10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01	Abono de família:			
		2.02.0	10.01	B — Serviços gerais	—	9 000	(a)
			10.03	Outras prestações directas:			
		2.02.0	10.03	D — Subvenção de família	—	850	(a)
		2.02.0	19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	—	420	(a)
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
		2.02.0	20.01	De defesa e segurança	—	615	(a)
		2.02.0	20.02	De aquartelamento e alojamento	—	225	(a)
		2.02.0	20.04	Fábrica, oficial e de laboratório	—	540	(a)
		2.02.0	21.00	Bens duradouros — Outros	—	300	(a)
			38.00	Transferências — Sector público:			
			38.03	Serviços autónomos:			
		2.02.0	38.03	1 — Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	25 000	—	(b)
					36 950	36 950	

(a) Despacho de 7 de Dezembro de 1979 e acordo prévio de 15 de Dezembro de 1979.

(b) Despacho de 22 de Novembro de 1979 e acordo prévio de 10 de Dezembro de 1979.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1979. — Pelo Director, António Marques Correia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 738/79
de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e Secretário de Estado da Administração Pública, atribuir a seguinte equiparação:

A director-geral — o presidente da comissão de gestão do Serviço Nacional de Ambulâncias.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 28 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional do cargo

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

Presidente da comissão de gestão do Serviço Nacional de Ambulâncias:

Dirige, coordena e superintende em todos os serviços dele dependentes, promovendo o seu regular funcionamento, resolvendo dúvidas que lhe sejam apresentadas, executando e fazendo executar as decisões ministeriais; Outorga contratos e autoriza despesas, nos termos da lei; Representa os serviços em juízo e fora dele.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 739/79
de 31 de Dezembro

Considerando o disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna e pelo Secretário de Estado da Administração Pública:

1 — A integração das carreiras e categorias do pessoal operário nos níveis de qualificação definidos no

n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, obedecerá ao disposto na presente portaria.

2 — Integram o grupo de pessoal qualificado as categorias e carreiras identificadas pelas seguintes designações:

Azulejador (de museus).
Bate-chapas.
Calafate.
Caldeireiro.
Canalizador.
Canteiro.
Carpinteiro (excepto carpinteiro de toscos ou cofragens).
Compositor gráfico.
Dactilógrafo-compositor.
Electricista.
Electricista de automóveis.
Electricista-projeccionista.
Encadernador.
Entalhador.
Estofador.
Estucador.
Ferreiro ou forjador.
Foguetiro.
Fresador.
Fundidor.
Impressor.
Impressor de *offset*.
Litógrafo.
Litógrafo de *offset*.
Maquinista teatral.
Marceneiro.
Mecânico.
Mecânico de automóveis.
Mecânico de contadores.
Mecânico electricista.
Mecânico de instrumentos de meteorologia e geofísica.
Mecânico de instrumentos de precisão.
Mecânico de manutenção de instrumentos de precisão.
Mecânico de motor diesel.
Mineiro.
Modelador.
Montador electricista.
Montador de estruturas.
Montador de telecomunicações.
Operador de central ou subestação eléctrica.
Operador de *offset*.
Pedreiro.
Pintor.
Pintor de automóveis.
Projeccionista.
Riscador (madeiras).
Serralheiro civil.
Serralheiro mecânico.
Soldador a electroarco ou oxi-acetileno.
Sondador (de geologia).
Tipógrafo.
Torneiro mecânico.

Traçador de estruturas.
Transportador de fotolitografia.
Transportador manual (litografia).
Trolha.

3 — Integram o grupo de pessoal semiqualficado as categorias e carreiras identificadas pelas seguintes designações:

Aferidor de contadores.
Alfaiate.
Asfaltador.
Batedor de maço.
Carpinteiro de toscos ou cofragens.
Correeiro.
Costureira.
Costureira de encadernação.
Ferrador.
Fotocopista.
Funileiro.
Granidor.
Guarda-fios.
Jardineiro.
Lubrificador.
Marteleiro (construção civil).
Moto-serrista.
Niquelador.
Operador de matadouro de aves.
Padeiro.
Sapateiro.
Serrador.
Soldador.
Torneiro de peito ou unheta.
Vassoureiro.
Vidraceiro.
Vulcanizador.
Zincógrafo.

4 — Integram o grupo de pessoal não qualificado as categorias e carreiras identificadas pelas seguintes designações:

Assentador de via.
Cantoneiro.
Cabouqueiro.
Caiador.
Carregador.
Desassorecador.
Lavador de viaturas.
Malhador.
Marcador de via.
Operador de estâncias termas.
Porta-miras.

5 — A transição para os novos níveis salariais resultantes da integração definida nos n.ºs 2, 3 e 4 processa-se na categoria ou classe actual, quando a carreira já esteja anteriormente definida.

6 — Nos quadros ou serviços onde se não verifique a diferenciação por classes, a transição processar-se-á:

a) No caso de não se verificar coincidência entre a remuneração actualmente auferida e as previstas para as novas designações ou clas-

ses, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, para a categoria de ingresso na carreira ou para categoria correspondente à letra de vencimento imediatamente superior, se a remuneração auferida já ultrapassar aquela, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do mesmo decreto-lei;

b) Para a categoria ou classe que a cada trabalhador corresponderia, observados os tempos mínimos de progressão, se se tratar de pessoal de grupo de não qualificados.

7 — Transitam para a categoria de principal ou de 1.ª classe, consoante se trate de carreiras integradas ou não no grupo de qualificados, os agentes com as categorias de operário-chefe, mestre, contramestre ou mestre-de-obras.

8 — Os aprendizes são recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e a idade mínima de quinze anos e terão direito aos vencimentos fixados na lei.

9 — O período de aprendizagem terá a duração de dois ou três anos, consoante se trate de profissões do grupo de semiqualficados ou qualificados.

10 — A transição para a categoria de ajudante fica dependente da aprovação em exame de aprendizagem profissional e ao requisito de maioridade.

11 — Os aprendizes das profissões do grupo de semiqualficados aprovados no exame referido no número anterior aguardarão, nessa situação, o tempo necessário para atingir a maioridade.

12 — À categoria de ajudante corresponde o vencimento da letra S quando se trate de profissões do grupo de qualificados e o vencimento da letra T nos restantes casos.

13 — Os praticantes são recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e a idade mínima de 17 anos e terão direito ao vencimento fixado na lei.

14 — O período de ajudantado e de prática terá carácter probatório, podendo haver lugar à rescisão do contrato, em caso de inaptidão para o lugar e funções a que se destinam, sem direito a qualquer indemnização.

15 — O número de aprendizes e praticantes a admitir será fixado em função do número de vagas existentes ou previsíveis, de acordo com as regras da boa gestão.

16 — O recrutamento para a categoria de ingresso em carreiras dos grupos de pessoal qualificado e semiqualficado será feito de entre ajudantes com um ano de bom e efectivo serviço ou, ainda, de entre indivíduos habilitados com a respectiva carteira profissional, num e noutro caso, mediante prestação de provas práticas.

17 — O recrutamento para a categoria de ingresso em carreiras do grupo de pessoal não qualificado será feito de entre praticantes com um ano de bom e efectivo serviço ou de entre indivíduos com experiência profissional equivalente, respeitados, num e noutro casos, o requisito da maioridade e os demais requisitos previstos na lei.

13 — O acesso à categoria imediatamente superior fica sujeito às condições de tempo e qualidade de serviço fixados no n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e pelo que vier a ser estabelecido no diploma a que se refere o artigo 3.º do mesmo decreto-lei.

19 — Os operários integrados em carreiras dos grupos de não qualificados e semiquaificados que tenham adquirido experiência profissional que os habilite ao exercício de funções em carreiras de grupo superior, situadas na mesma área funcional, poderão candidatar-se, mediante prestação de provas práticas, aos lugares vagos a que corresponda vencimento igual ou imediatamente superior ao que já auferem.

20 — A integração em níveis de qualificação de outras categorias ou carreiras operárias processar-se-á mediante aplicação de critérios de valoração que tenham em conta, designadamente, as aptidões exigidas, as responsabilidades, esforços, riscos e condições de trabalho e por meio de portaria dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Preidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 17 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 740/79 de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — O cargo de inspector superior da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais é equiparado ao cargo de subdirector-geral.

2 — O cargo de adjunto do director-geral dos Serviços Prisionais é equiparado ao cargo de director de serviços.

3 — O cargo de inspector dos serviços prisionais que dirige os orientadores sociais, da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, é equiparado ao cargo de chefe de divisão.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional do cargo

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

1 — Ao inspector superior da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais compete dirigir os serviços técnicos, orientar os serviços de inspecção técnica e realizar as inspecções, inquéritos e sindicâncias de que for incumbido e coadjuvar o director-geral no exercício das respectivas funções, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos (artigo 29.º do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio).

2 — Ao adjunto do director-geral dos Serviços Prisionais compete dirigir os serviços de administração, orientar as inspecções administrativas e proceder às inspecções, inquéritos e sindicâncias de que for incumbido e coadjuvar o director-geral no exercício das respectivas funções, substituindo o inspector superior nas suas faltas ou impedimentos (artigo 30.º, n.º 1, do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio).

3 — Ao inspector dos serviços prisionais que dirige os orientadores sociais, da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, compete exercer as funções próprias do serviço de inspecção e dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade dos orientadores sociais (artigo 31.º, n.º 1, do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio).

O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 741/79 de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — O cargo de inspector superior da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é equiparado ao cargo de subdirector-geral.

2 — O cargo de adjunto do director-geral dos Registos e do Notariado é equiparado ao cargo de director de serviços.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional do cargo

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

1 — Ao inspector superior da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado adstrito aos serviços técnicos compete dirigir os serviços técnicos e coadjuvar o director-geral no exercício das respectivas funções (artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 198/73, de 3 de Maio).

Ao inspector superior da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado adstrito aos serviços de inspecção compete dirigir os serviços de inspecção e realizar as inspecções, inquéritos e sindicâncias de que for incumbido, coadjuvar o director-geral no exercício das respectivas funções e superintender em tudo o que respeite a relações do público com os serviços externos (artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 198/73).

2 — A adjunto do director-geral dos Registos e do Notariado compete dirigir os serviços de administração e coadjuvar o director-geral no exercício das respectivas funções (artigo 18.º do Decreto n.º 198/73).

O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 742/79

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

O cargo de secretário da Procuradoria-Geral da República é equiparado ao cargo de director de serviços.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional do cargo

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

Ao secretário da Procuradoria-Geral da República compete superintender em todos os serviços da secretaria com observância do regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, de 15 de Fevereiro de 1979 (artigo 46.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho).

O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 743/79

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — O cargo de adjunto do director-geral dos Serviços Tutelares de Menores é equiparado ao cargo de director de serviços.

2 — O cargo de inspector dos Serviços Tutelares de Menores, da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, é equiparado ao cargo de chefe de divisão.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional do cargo

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

1 — Ao adjunto do director-geral dos Serviços Tutelares de Menores compete coadjuvar o director-geral no exercício das respectivas funções e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos (artigo 31.º, n.º 1, do Decreto n.º 200/73, de 3 de Maio).

2 — Ao inspector dos Serviços Tutelares de Menores compete exercer as funções próprias do serviço de inspecção e, bem assim, dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade dos orientadores sociais (artigo 32.º, n.º 1, do Decreto n.º 200/73).

O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 744/79

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

O cargo de adjunto do director-geral dos Serviços Judiciários é equiparado ao cargo de director de serviços.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional do cargo

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

Ao adjunto do director-geral dos Serviços Judiciários compete dirigir os serviços de administração, coadjuvar o director-geral no exercício das respectivas funções e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos (artigo 9.º, n.º 1, do Decreto n.º 197/73, de 3 de Maio).

O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 745/79

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — O cargo de director do Gabinete do Registo Nacional é equiparado ao cargo de director-geral.

2 — O cargo de adjunto do director do Gabinete do Registo Nacional é equiparado ao cargo de director de serviços.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional do cargo

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

1 — Ao director do Gabinete do Registo Nacional compete dirigir o Gabinete, superintendendo em todos os seus serviços (artigos 48.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro).

2 — Ao adjunto do director do Gabinete do Registo Nacional compete coadjuvar o director e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, nomeadamente na presidência do conselho do Gabinete Coordenador (artigos 48.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro).

O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 746/79

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — O cargo de director do Centro de Informática do Ministério da Justiça é equiparado ao cargo de subdirector-geral.

2 — O cargo de subdirector do Centro de Informática do Ministério da Justiça é equiparado ao cargo de director de serviços.

3 — Os cargos de chefe do Gabinete de Estudos e Documentação de Informática Jurídica e de chefe do Gabinete de Estudos de Novas Aplicações do Centro

de Informática do Ministério da Justiça são equiparados ao cargo de chefe de divisão.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional do cargo

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

1 — Compete ao director do Centro de Informática do Ministério da Justiça dirigir o Centro, superintendendo nas suas actividades (artigos 80.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro).

2 — Compete ao subdirector do Centro de Informática do Ministério da Justiça coadjuvar o director e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos (artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/73).

3 — Ao chefe do Gabinete de Estudos e Documentação de Informática Jurídica do Centro de Informática do Ministério da Justiça compete chefiar o Gabinete, dirigindo a sua actividade (artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/73).

Ao chefe do Gabinete de Estudos de Novas Aplicações do Centro de Informática do Ministério da Justiça compete chefiar o Gabinete, dirigindo a sua actividade (artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/73).

O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 747/79

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

O cargo de adjunto do secretário-geral do Ministério da Justiça é equiparado ao cargo de director de serviços.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional do cargo

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

Ao adjunto do secretário-geral do Ministério da Justiça compete coadjuvar o secretário-geral no exercício das respectivas

funções e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos (artigo 9.º, n.º 1, do Decreto n.º 196/73, de 3 de Maio).

O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 748/79

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — O cargo de director do Centro de Identificação Civil e Criminal é equiparado ao cargo de subdirector-geral.

2 — O cargo de subdirector do Centro de Identificação Civil e Criminal é equiparado ao cargo de director de serviços.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional do cargo

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

1 — Ao director do Centro de Identificação Civil e Criminal compete a direcção do Centro, superintendendo na sua actividade (artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro).

2 — Ao subdirector do Centro de Identificação Civil e Criminal compete coadjuvar o director e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos (artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 63/76).

O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

~~~~~

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Portaria n.º 749/79

de 31 de Dezembro

Face à estruturação das carreiras de pessoal delineada pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, há que proceder à alteração das carreiras de escre-

itórios-dactilógrafos, telefonistas e contínuos da Inspeção-Geral de Finanças, considerando os alargamentos ao mapa anexo ao Decreto n.º 125/77, de 24 de Setembro, introduzidos pelas Portarias n.ºs 260/79 e 353/79, respectivamente de 5 de Junho e 19 de Julho.

Assim, em execução do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

É alterado, de acordo com o mapa adiante indicado, o quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças:

| Número de lugares                   | Categorias                                                             | Letras    |
|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>III — Pessoal administrativo</b> |                                                                        |           |
| 41                                  | Escriturários-dactilógrafos principais de 1.ª classe ou de 2.ª classe. | N, Q ou S |
| <b>IV — Pessoal auxiliar</b>        |                                                                        |           |
| 3                                   | Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.               | O, Q ou S |
| 6                                   | Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe.                              | S ou T    |

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

#### Portaria n.º 750/79

de 31 de Dezembro

Em conformidade com o espírito que consagrou, pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, a subida de categoria para letra imediatamente superior dos técnicos da carreira técnica superior;

No seguimento da justiça relativa que determinou que também para os dirigentes fosse assegurada, terminadas as funções de chefia, categoria de letra imediatamente superior à que possuíam na data da publicação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Pela necessidade de ajustamento da posição relativa então existente entre as categorias de coordenador e assessor do Serviço do Provedor de Justiça e os restantes funcionários do Estado e tendo em conta que as razões que determinaram aquelas posições relativas se mantêm;

Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 10/78, de 2 de Março;

Por proposta do Provedor de Justiça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, que seja alterado o quadro do pessoal do Serviço do Provedor de Justiça, anexo 1 à Lei n.º 10/78, de 2 de Março, passando, para todos os efeitos, a partir da data da publicação do presente diploma a corresponder aos cargos de coordenador e assessor daquele

quadro constantes, respectivamente, as categorias das letras A e B da tabela de vencimento do funcionalismo público.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinheiro*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

#### Portaria n.º 751/79

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Administração Pública, atribuir as seguintes equiparações:

A director-geral, o cargo de presidente do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

A subdirector-geral, o cargo de vice-presidente do mesmo Instituto.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 28 de Dezembro de 1979. — Por delegação do Primeiro-Ministro, o Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

#### ANEXO

##### Conteúdo funcional do cargo

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

Presidente do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo:

Convocar e presidir, com voto de qualidade, ao conselho directivo e ao conselho coordenador; dirigir todos os serviços do Incoop e assegurar a adopção das medidas necessárias à prossecução dos seus fins; autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia financeira e administrativa; despachar os assuntos de gestão corrente; submeter a despacho do Primeiro-Ministro os assuntos que careçam de resolução superior.

Vice-presidente do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo:

A competência que lhe for fixada por despacho do presidente e a de o substituir nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

Por delegação do Primeiro-Ministro, o Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO

#### Portaria n.º 752/79

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto para a Administração Interna, das Finanças e da Coordenação Económica e do Plano, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

1 — O quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística passa a ser o que consta do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O disposto nesta portaria produzirá, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, todos os efeitos desde o dia 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Plano, 24 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*.

#### ANEXO I

##### Quadro do pessoal

| Número de lugares               | Categorias                                                                     | Letras de vencimento |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b>        |                                                                                |                      |
| 1                               | Presidente do conselho de direcção                                             | —                    |
| 4                               | Membros do conselho de direcção                                                | C                    |
| 1                               | Director do Centro de Estudos Demográficos                                     | C                    |
| 1                               | Director do Centro de Informática                                              | C                    |
| 1                               | Director do Centro de Estudos Económicos                                       | C                    |
| 1                               | Subdirector do Centro de Informática                                           | D                    |
| 5                               | Directores de serviços                                                         | —                    |
| 13                              | Chefes de divisão                                                              | —                    |
| 1                               | Chefe de repartição                                                            | E                    |
| 3                               | Chefes de delegação de 1.ª classe                                              | E                    |
| 4                               | Chefes de delegação de 2.ª classe                                              | H                    |
| <b>Pessoal técnico superior</b> |                                                                                |                      |
| 1                               | Jurista assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe                    | C, D, E ou G         |
| 2                               | Bibliotecários-arquivistas assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | C, D, E ou G         |
| <b>Pessoal técnico</b>          |                                                                                |                      |
| 10                              | Técnicos estatísticos principais                                               | B                    |
| 20                              | Técnicos estatísticos de 1.ª classe                                            | F                    |
| 40                              | Técnicos estatísticos de 2.ª classe                                            | H                    |

| Número de lugares                                    | Categorias                                                                         | Letras de vencimento |
|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Pessoal técnico-profissional e administrativo</b> |                                                                                    |                      |
| 8                                                    | Chefes de secção .....                                                             | I                    |
| 1                                                    | Topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                          | I, K ou L            |
| 13                                                   | Primeiros-oficiais .....                                                           | J                    |
| 24                                                   | Segundos-oficiais .....                                                            | L                    |
| 40                                                   | Terceiros-oficiais .....                                                           | M                    |
| 1                                                    | Tesoureiro de 2.ª classe .....                                                     | L                    |
| 47                                                   | Técnicos auxiliares principais .....                                               | J                    |
| 42                                                   | Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...                                              | L                    |
| 245                                                  | Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...                                              | M                    |
| 24                                                   | Agentes de censos e inquéritos principais .....                                    | J                    |
| 19                                                   | Agentes de censos e inquéritos de 1.ª classe .....                                 | L                    |
| 53                                                   | Agentes de censos e inquéritos de 2.ª classe .....                                 | M                    |
| 1                                                    | Desenhador principal .....                                                         | J                    |
| 1                                                    | Desenhador de 1.ª classe .....                                                     | L                    |
| 2                                                    | Desenhadores de 2.ª classe .....                                                   | M                    |
| 48                                                   | Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe              | N, Q e S             |
| <b>Pessoal auxiliar e operário</b>                   |                                                                                    |                      |
| 4                                                    | Impressores de <i>offset</i> principais, de 1.ª classe, 2.ª classe e de 3.ª classe | L, N, P ou Q         |
| 1                                                    | Dactilógrafo-compositor principal ...                                              | L                    |
| 1                                                    | Dactilógrafo-compositor de 1.ª classe                                              | N                    |
| 1                                                    | Dactilógrafo-compositor de 2.ª classe                                              | P                    |
| 2                                                    | Dactilógrafos-compositores de 3.ª classe .....                                     | Q                    |
| 4                                                    | Mecânicos principal, de 1.ª classe, 2.ª classe ou de 3.ª classe .....              | L, N, P ou Q         |
| 1                                                    | Fotógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                          | N, Q ou S            |
| 3                                                    | Operadores de reprografia de 1.ª classe, 2.ª classe e de 3.ª classe                | O, Q e S             |
| 2                                                    | Telefonistas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                       | O, Q ou S            |
| 1                                                    | Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                                     | O ou Q               |
| 1                                                    | Encarregado de pessoal auxiliar ...                                                | Q                    |
| 36                                                   | Contínuos de 1.ª classe e de 2.ª classe .....                                      | S e T                |
| 1                                                    | Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe                                              | S ou T               |
| 3                                                    | Auxiliares de limpeza .....                                                        | U                    |
| <b>Pessoal de informática</b>                        |                                                                                    |                      |
| 1                                                    | Analista-chefe .....                                                               | E                    |
| 1                                                    | Chefe de exploração de informática                                                 | F                    |
| 1                                                    | Programador principal de informática .....                                         | F                    |
| 2                                                    | Analistas de multiprogramação de informática .....                                 | F                    |
| 3                                                    | Programadores de multiprogramação de informática .....                             | H                    |
| 3                                                    | Analistas de sistemas .....                                                        | H                    |
| 6                                                    | Programadores de informática .....                                                 | J                    |
| 2                                                    | Operadores-chefes .....                                                            | J                    |
| 3                                                    | Primeiros-operadores de informática                                                | K                    |
| 5                                                    | Segundos-operadores de informática                                                 | L                    |
| 2                                                    | Primeiros-mecanógrafos .....                                                       | L                    |
| 4                                                    | Primeiros-mecanógrafos-adjuntos ...                                                | M                    |
| 10                                                   | Segundos-mecanógrafos .....                                                        | N                    |
| 9                                                    | Terceiros-operadores de informática                                                | O                    |
| 20                                                   | Segundos-mecanógrafos-adjuntos ...                                                 | O                    |
| 50                                                   | Terceiros-mecanógrafos .....                                                       | Q                    |

O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 753/79  
de 31 de Dezembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o lugar de chefe de secretaria constante do quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo da Serra da Arrábida, aprovado pela Portaria n.º 752/71, de 31 de Dezembro, passe a ser remunerado pelo vencimento correspondente à letra I da tabela constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, com efeitos desde 1 de Dezembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 754/79  
de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Habitação e Obras Públicas e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, atribuir as seguintes equiparações:

1 — A director-geral:

Junta Autónoma de Estradas:

Presidente.

Fundo de Fomento da Habitação:

Presidente do Conselho Directivo.

Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico:

Presidente.

Serviços de Estudos do Ambiente:

Director.

2 — A subdirector-geral:

Junta Autónoma de Estradas:

Vice-presidente.

**Fundo de Fomento da Habitação:**

Membros do Conselho Directivo.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Delegação dos Edifícios de Segurança e das Alfândegas:

Director-delegado.

**3 — A chefe de divisão:**

Junta Autónoma de Estradas:

Directores de estradas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

**ANEXO****Conteúdo funcional dos cargos**

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

**Presidente da Junta Autónoma de Estradas**

Tal como o define o Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, o presidente é um órgão dirigente coordenador e representativo da Junta Autónoma de Estradas.

Compete-lhe orientar, coordenar e dirigir superiormente todos os serviços da Junta, designadamente:

Presidir às sessões do conselho directivo, do conselho administrativo e do conselho consultivo;

Assegurar o funcionamento da JAE, dentro da orientação definida pelo Governo e pelo conselho directivo e de sua competência própria ou da que lhe seja delegada;

Apresentar a despacho do Ministro todos os assuntos que por lei careçam de resolução superior, nomeadamente os respeitantes a pessoal, bem como os enquadrados nas atribuições do conselho directivo sujeitos à autorização ou aprovação do Governo;

Determinar, quando convenha ao serviço, a transferência de qualquer funcionário de uma para outra direcção, divisão, repartição ou serviços;

Representar a JAE em juízo e fora dele, nomeadamente nos casos em que se torne necessário colaborar com organizações nacionais ou estrangeiras para atingir os fins legais prosseguidos pela mesma JAE;

Assinar, por delegação do conselho directivo, os contratos relativos a pessoal, obras, materiais, maquinismos e aparelhos;

Superintender na disciplina do pessoal, em obediências às disposições da lei vigente;

Inspeccionar e fiscalizar, directamente ou por intermédio de funcionários qualificados, todos os serviços.

**Presidente do Conselho Directivo do Fundo de Fomento da Habitação**

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701/74, de 7 de Dezembro, compete ao titular deste cargo exercer a chefia do departamento, designadamente:

Dirigir superiormente os serviços do Fundo, assegurando a observância das disposições legais e regulamentares em

vigor e as orientações do Governo, de modo a obter a conveniente unidade administrativa e a maior eficiência na execução das diversas funções;

Apresentar aos Conselhos Directivo e Administrativo os assuntos da sua competência e convocar e presidir às respectivas sessões, com a regularidade que o Conselho decidir como conveniente;

Submeter ao Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, devidamente informados, os assuntos que careçam de uma resolução do Governo ou sobre os quais seja mandado ouvir o Fundo;

Autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa;

Representar o Fundo de Fomento da Habitação em juízo e fora dele.

**Presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico**

O Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico é presidido por uma individualidade nomeada ministerialmente, cabendo ao lugar a letra B do mapa do pessoal civil dos Ministérios civis anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410 (n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 550/75).

São órgãos do SNPRPP o presidente, o conselho de planeamento, o conselho científico e o conselho administrativo (n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 550/75).

Compete ao presidente dirigir e coordenar superiormente a actividade do serviço e presidir aos conselhos de planeamento, científico e administrativo (n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 550/75).

**Director do Serviço de Estudos do Ambiente**

O Serviço de Estudos do Ambiente é dirigido por uma individualidade nomeada ministerialmente, em comissão de serviço por três anos renováveis, cabendo ao respectivo lugar a letra B do mapa de pessoal civil dos Ministérios civis anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410 (n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 550/75).

Compreende quatro gabinetes de estudos, um centro de documentação e uma repartição administrativa, dirigidos, respectivamente, por directores (técnicos do gabinete) e por um chefe de repartição (n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 550/75 e Decreto-Lei n.º 36/78, de 18 de Fevereiro).

Ao director do Serviço de Estudos do Ambiente compete dirigi-lo administrativamente e coordenar superiormente a actividade dos gabinetes e do Centro de Informação e Documentação (n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 550/75).

**Vice-presidente da Junta Autónoma de Estradas**

Tal como o define também o Decreto-Lei n.º 184/78, no seu artigo 8.º, cumpre ao vice-presidente coadjuvar o presidente e substituí-lo durante a sua ausência ou impedimento na superintendência de todos os serviços, desempenho das atribuições e exercício da competência que a este cabe.

**Membros do Conselho Directivo do Fundo de Fomento da Habitação**

Aos membros deste Conselho competem, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 427/75, de 12 de Agosto, as atribuições conferidas pelos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 701/74, de 7 de Dezembro, entre as quais as que resultam das atribuições do órgão colegial de que fazem parte e que seguidamente se enumeram:

Elaborar e propor o plano de actividades e orçamentos referente ao ano civil seguinte, a submeter à aprovação do Ministro da Habitação e Obras Públicas até 30 de Junho;

Proceder mensalmente ao *contrôle* de execução do plano de actividades e dos programas e assegurar a respectiva coordenação, tomando ou propondo ao Governo as medidas adequadas;

Apresentar anualmente um relatório do Fundo de Fomento da Habitação até 15 de Abril;

Deliberar sobre a admissão do pessoal além dos quadros e questões relativas a política do pessoal, sendo, quanto a esta última matéria, as suas atribuições definidas por despacho do Secretário de Estado da Habitação;  
 Propor alterações à orgânica do Fundo de Fomento da Habitação.

**Director-delegado da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais na Delegação dos Edifícios de Segurança e das Alfândegas.**

O conteúdo funcional deste cargo encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 302/70, de 29 de Junho, competindo ao director-delegado dirigir todas as acções relacionadas com as actividades cometidas à Delegação no artigo 1.º do mesmo diploma, e que seguidamente se mencionam:

- Elaborar os planos anuais das obras de construção, ampliação e conservação dos edifícios da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal, das Alfândegas e da Polícia de Segurança Pública;
- Promover a elaboração dos projectos;
- Escolher os terrenos necessários e promover a respectiva aquisição;
- Dirigir e fiscalizar as obras;
- Assegurar o pagamento das despesas.

**Directores de estradas da Junta Autónoma de Estradas**

Aos directores de estradas compete, como entidades responsáveis pelas actividades das direcções de estradas, dentro da orientação estabelecida superiormente, o exercício das atribuições necessárias à prossecução dos fins da JAE, designadamente as que constam do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, que de seguida se transcrevem:

- Elaborar, em coordenação com as respectivas direcções de serviços regionais, os programas de obras e outros trabalhos com elas correlacionados;
- Elaborar os projectos de âmbito restrito e outros estudos afins;
- Administrar e fiscalizar as obras em regime de empreitada;
- Realizar as obras que lhes sejam atribuídas em regime de administração directa;
- Garantir as operações de conservação, arborização, sinalização, demarcação e polícia e elaborar o cadastro da rede de estradas a seu cargo e seus pertences;
- Gerir o parque distrital de máquinas e materiais e as respectivas oficinas.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA CULTURA E DA CIÊNCIA**

**Portaria n.º 755/79**

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Cultura e Ciência

e pelo Secretário de Estado da Administração Pública:

É equiparado a director-geral o cargo de presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Cultura e da Ciência, 2 de Janeiro de 1980. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Cultura e da Ciência, *Adérito de Oliveira Sedas Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

**ANEXO**

**Conteúdo funcional do cargo**

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

Ao presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica compete, nos termos dos artigos 4.º, 6.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967:

- a) Dirigir a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- b) Presidir ao conselho geral da mesma Junta;
- c) Presidir à comissão executiva e ao conselho administrativo da mesma Junta.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Cultura e da Ciência, *Adérito de Oliveira Sedas Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
E DAS FINANÇAS, GABINETE DO MINISTRO DA  
COORDENAÇÃO CULTURAL E MINISTÉRIOS DA  
CULTURA E DA CIÊNCIA E DA EDUCAÇÃO.**

**Portaria n.º 756/79**

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Coordenação Cultural e da Cultura e da Ciência e da Educação, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 329/75, de 30 de Junho, que o n.º 2 da Portaria n.º 411-A/75, de 2 de Julho, alterado pelas Portarias n.ºs 714/75, de 2 de Dezembro, e n.º 617/79, de 26 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:

- 2) Membros da Missão, um dos quais exercerá as funções de adjunto do respectivo chefe — dois funcionários do serviço diplomático, um consultor cultural ou científico e um secretário privativo.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, Gabinete do Ministro da Coordenação Cultural e Ministérios da Cultura e da Ciência e da Educação, 20 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Cultural e da Cultura e da Ciência, *Adérito de Oliveira Sedas Nunes*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## 3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Capítulo | Divisão<br>—<br>Subdi-<br>visão | Códigos   |                | Alínea | Rubricas                                                                                                              | Reforços<br>e<br>inscrições | Anulações  | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|----------|---------------------------------|-----------|----------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|------------|-----------------------------------------------|
|          |                                 | Funcional | Econó-<br>mica |        |                                                                                                                       |                             |            |                                               |
| 03       |                                 |           | 44.00          |        | <b>Secretariado Técnico dos Assuntos<br/>para o Processo Eleitoral</b>                                                |                             |            |                                               |
|          |                                 |           | 44.09          |        | Outras despesas correntes:                                                                                            |                             |            |                                               |
|          |                                 | 1101.0    | 44.09          | A      | Diversas:                                                                                                             |                             |            |                                               |
|          |                                 | 1101.0    | 44.09          | B      | Encargos decorrentes do recenseamento elei-<br>toral .....<br>Encargos decorrentes de actos eleitorais .....          | —<br>29 000                 | 4 000<br>— | (a)<br>(a)                                    |
| 05       |                                 |           |                |        | <b>Polícia de Segurança Pública</b>                                                                                   |                             |            |                                               |
|          |                                 | 1.03.0    | 06.00          |        | Abonos diversos — Numerário .....                                                                                     | 650                         | —          | (b)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 07.00          |        | Alimentação e alojamento — Espécie .....                                                                              | 8 000                       | —          | (b)                                           |
|          |                                 |           | 10.00          |        | Prestações directas — Previdência Social:                                                                             |                             |            |                                               |
|          |                                 | 1.03.0    | 10.02          |        | Encargos com a saúde .....                                                                                            | —                           | 60 600     | (b)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 12.00          |        | Alimentação e alojamento — Compensação de encar-<br>gos .....                                                         | 35 000                      | —          | (b)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 13.00          |        | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encar-<br>gos .....                                                     | 5 500                       | —          | (b)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 14.00          |        | Deslocações — Compensação de encargos .....                                                                           | 3 500                       | —          | (b)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 25.00          |        | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e cal-<br>çado .....                                                        | 100                         | —          | (b)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 26.00          |        | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....                                                                    | 2 000                       | —          | (b)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 27.00          |        | Bens não duradouros — Outros .....                                                                                    | 1 000                       | —          | (b)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 28.00          |        | Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....                                                                | 1 000                       | —          | (b)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 30.00          |        | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações                                                                    | 3 850                       | —          | (b)                                           |
| 06       |                                 |           |                |        | <b>Guarda Nacional Republicana</b>                                                                                    |                             |            |                                               |
|          |                                 | 1.03.0    | 09.00          |        | Abonos diversos — Espécie .....                                                                                       | —                           | 76         | (c)                                           |
|          |                                 |           | 10.00          |        | Prestações directas — Previdência social:                                                                             |                             |            |                                               |
|          |                                 |           | 10.03          |        | Outras prestações directas:                                                                                           |                             |            |                                               |
|          |                                 | 1.03.0    | 10.03          | A      | Prestações complementares .....                                                                                       | 300                         | —          | (c)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 13.00          |        | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de en-<br>cargos .....                                                     | 15 000                      | —          | (c)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 14.00          |        | Deslocações — Compensação de encargos .....                                                                           | —                           | 16 350     | (c)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 23.00          |        | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes                                                                    | 2 430                       | —          | (c)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 24.00          |        | Bens não duradouros — Munições, explosivos e arti-<br>fícios .....                                                    | —                           | 7 000      | (c)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 25.00          |        | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e cal-<br>çado .....                                                        | —                           | 1 740      | (c)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 29.00          |        | Aquisição de serviços — Locação de bens .....                                                                         | 16                          | —          | (c)                                           |
|          |                                 | 1.03.0    | 30.00          |        | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações                                                                    | 520                         | —          | (c)                                           |
| 08       |                                 |           |                |        | <b>Administração Local</b>                                                                                            |                             |            |                                               |
|          |                                 |           |                |        | <b>Direcção-Geral</b>                                                                                                 |                             |            |                                               |
|          | 01                              |           | 01.00          |        | Remunerações certas e permanentes:                                                                                    |                             |            |                                               |
|          |                                 | 1.01.0    | 01.02          |        | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                                                                           | 500                         | —          | (d)                                           |
|          |                                 |           | 33.00          |        | Juros — Empresas públicas:                                                                                            |                             |            |                                               |
|          |                                 | 1.01.0    | 33.00          | 1      | Pag. à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e<br>Previdência de encargos nos termos do Decreto-<br>-Lei n.º 373/78 ..... | —                           | 25 500     | (a) (d)                                       |

| Códigos  |         |               |           | Alínea | Rubricas                                                     | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|----------|---------|---------------|-----------|--------|--------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|--------------------------------------|
| Capítulo | Divisão | Classificação |           |        |                                                              |                       |           |                                      |
|          |         | Subdivisão    | Funcional |        |                                                              |                       |           |                                      |
| 60       | 06      | 1.01.0        | 511.00    | A      | Investimentos — Material de transporte .....                 | -                     | 8 720     | (a)                                  |
|          |         |               | 71.00     |        | Outras despesas de capital:                                  |                       |           |                                      |
|          |         |               | 71.09     |        | Diversas:                                                    |                       |           |                                      |
|          |         | 1.01.0        | 71.09     |        | Investimentos — Material de transporte para as C. R. P. .... | 8 720                 | -         | (a)                                  |
|          |         |               |           |        | Despesas excepcionais                                        |                       |           |                                      |
|          |         |               |           |        | Guarda Nacional Republicana                                  |                       |           |                                      |
|          |         |               | 71.00     |        | Outras despesas de capital:                                  |                       |           |                                      |
|          |         | 1.03.0        | 71.09     |        | Diversas .....                                               | 7 000                 | -         | (c)                                  |
|          |         |               |           |        |                                                              | 123 986               | 123 986   |                                      |

(a) Despacho ministerial de 17 de Dezembro.

(b) Despacho ministerial de 13 de Dezembro.

(c) Despacho ministerial de 10 de Dezembro.

(d) Despacho ministerial de 29 de Novembro. Acordo em despacho de 6 de Dezembro.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1979. — O Director, *Alberto Rosa*.

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Códigos  |                                 |               |                |        | Rubricas                                                 | Reforços<br>e<br>inscrições           | Anulações | Referência<br>à<br>autori-<br>zação<br>minis-<br>terial |     |
|----------|---------------------------------|---------------|----------------|--------|----------------------------------------------------------|---------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------|-----|
| Capítulo | Divisão<br>—<br>Subdi-<br>visão | Classificação |                | Alínea |                                                          |                                       |           |                                                         |     |
|          |                                 | Funcional     | Econó-<br>mica |        |                                                          |                                       |           |                                                         |     |
| 02       | 01                              | 1.01.0        | 04.00          | B      | Secretaria-Geral                                         | 80                                    | —         | (a)                                                     |     |
|          |                                 | 1.01.0        | 30.00          |        | Serviços próprios                                        | —                                     | 60        | (b)                                                     |     |
|          |                                 |               | 44.00          |        | Alimentação e alojamento .....                           |                                       |           |                                                         |     |
|          |                                 |               |                |        | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ..... |                                       |           |                                                         |     |
|          |                                 |               | 44.09          |        | Outras despesas correntes:                               |                                       |           |                                                         |     |
|          |                                 |               |                |        | Diversas:                                                |                                       |           |                                                         |     |
|          |                                 | 1.01.0        | 44.09          |        | Outras .....                                             | —                                     | 80        | (a)                                                     |     |
| 04       |                                 |               |                |        |                                                          | Serviço de Estrangeiros               |           |                                                         |     |
|          |                                 |               | 01.00          |        |                                                          | Remunerações certas e permanentes:    |           |                                                         |     |
|          |                                 | 1.03.0        | 01.42          |        |                                                          | Remunerações de pessoal diverso ..... | —         | 230                                                     | (c) |
|          |                                 |               | 10.00          |        | Prestações directas — Previdência Social:                |                                       |           |                                                         |     |
|          |                                 | 1.03.0        | 10.01          |        | Abono de família .....                                   | 200                                   | —         | (c)                                                     |     |
|          |                                 | 1.03.0        | 10.03          |        | Outras prestações directas .....                         | 30                                    | —         | (c)                                                     |     |
|          |                                 | 1.03.0        | 27.00          |        | Bens não duradouros — Outros .....                       | 200                                   | —         | (b)                                                     |     |
|          |                                 | 1.03.0        | 31.00          |        | Aquisição de serviços — Não especificados .....          | 300                                   | —         | (b)                                                     |     |
|          |                                 |               | 44.00          |        | Outras despesas correntes:                               |                                       |           |                                                         |     |
|          |                                 | 1.03.0        | 44.09          |        | Diversas .....                                           | —                                     | 500       | (b)                                                     |     |

| Capítulo | Códigos              |                         |           |        | Rubricas                                                                                                            | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|----------|----------------------|-------------------------|-----------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|--------------------------------------|
|          | Divisão — Subdivisão | Classificação Funcional | Económica | Alínea |                                                                                                                     |                       |           |                                      |
| 05       |                      |                         | 01.00     |        | <b>Policia de Segurança Pública</b>                                                                                 |                       |           |                                      |
|          |                      |                         | 01.04     |        | Remunerações certas e permanentes:                                                                                  |                       |           |                                      |
|          |                      | 1.03.0                  | 01.04     |        | Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....                                                                | —                     | 700       | (d)                                  |
|          |                      | 1.03.0                  | 01.42     |        | Remunerações de pessoal diverso .....                                                                               | 700                   | —         | (d)                                  |
|          |                      |                         |           |        | <b>Secretaria de Estado da Administração Regional e Local</b>                                                       |                       |           |                                      |
| 07       |                      |                         |           |        | <b>Gabinete do Secretário de Estado</b>                                                                             |                       |           |                                      |
|          | 01                   |                         |           |        | <b>Gabinete</b>                                                                                                     |                       |           |                                      |
|          |                      | 1.01.0                  | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....                                                                  | —                     | 15        | (e)                                  |
|          |                      | 1.01.0                  | 27.00     |        | Bens não duradouros — Outros .....                                                                                  | 15                    | —         | (e)                                  |
| 08       |                      |                         |           |        | <b>Administração Local</b>                                                                                          |                       |           |                                      |
|          | 01                   |                         |           |        | <b>Direcção-Geral</b>                                                                                               |                       |           |                                      |
|          |                      |                         | 01.00     |        | Remunerações certas e permanentes:                                                                                  |                       |           |                                      |
|          |                      | 1.01.0                  | 01.02     |        | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                                                                         | 500                   | —         | (f)                                  |
|          |                      | 1.01.0                  | 03.00     |        | Horas extraordinárias .....                                                                                         | 30                    | —         | (g)                                  |
|          |                      | 1.01.0                  | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos .....                                                                         | —                     | 450       | (g)                                  |
|          |                      | 1.01.0                  | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....                                                                  | 100                   | —         | (g)                                  |
|          |                      | 1.01.0                  | 30.00     |        | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....                                                            | 350                   | —         | (g)                                  |
|          |                      |                         | 33.00     |        | Juros — Empresas públicas:                                                                                          |                       |           |                                      |
|          |                      | 1.01.0                  | 33.00     | 1      | Pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de encargos, nos termos do Decreto-Lei n.º 373/78 ..... | —                     | 530       | (f) (g)                              |
|          |                      |                         | 54.00     |        | Transferências — Sector público:                                                                                    |                       |           |                                      |
|          |                      |                         | 54.04     |        | Autarquias locais:                                                                                                  |                       |           |                                      |
|          |                      | 1.01.0                  |           | 2      | Diversas .....                                                                                                      | —                     | 500       | (g)                                  |
|          | 02                   |                         |           |        | <b>Governos Cíveis</b>                                                                                              |                       |           |                                      |
|          |                      | 1.01.0                  | 06.00     |        | Abonos diversos — Numerário .....                                                                                   | 150                   | —         | (a)                                  |
|          |                      |                         | 44.00     |        | Outras despesas correntes:                                                                                          |                       |           |                                      |
|          |                      |                         | 44.09     |        | Diversas:                                                                                                           |                       |           |                                      |
|          |                      | 1.01.0                  | 44.09     | A      | Provisão para aumento de encargos dos governos cíveis .....                                                         | —                     | 150       | (a)                                  |
| 60       |                      |                         |           |        | <b>Despesas excepcionais</b>                                                                                        |                       |           |                                      |
|          | 07                   |                         |           |        | <b>Gabinete do Secretário de Estado da Administração Regional e Local</b>                                           |                       |           |                                      |
|          |                      |                         | 71.00     |        | Outras despesas de capital:                                                                                         |                       |           |                                      |
|          |                      | 1.01.0                  | 71.09     |        | Diversas .....                                                                                                      | 60                    | —         | (b)                                  |
|          | 08                   |                         |           |        | <b>Administração Local</b>                                                                                          |                       |           |                                      |
|          |                      |                         | 71.00     |        | Outras despesas de capital:                                                                                         |                       |           |                                      |
|          |                      | 1.01.0                  | 71.09     |        | Diversas .....                                                                                                      | 500                   | —         | (g)                                  |
|          |                      |                         |           |        |                                                                                                                     | 3 215                 | 3 215     |                                      |

(a) Autorizado por despacho de 19 de Novembro de 1979.

(b) Autorizado por despacho de 13 de Novembro de 1979.

(c) Autorizado por despacho de 13 de Novembro de 1979. Acordo por despacho de 23 de Novembro de 1979.

(d) Autorizado por despacho de 19 de Novembro de 1979. Acordo por despacho de 27 de Novembro de 1979.

(e) Autorizado por despacho de 16 de Outubro de 1979.

(f) Autorizado por despacho de 30 de Novembro de 1979. Acordo por despacho de 6 de Dezembro de 1979.

(g) Autorizado por despacho de 30 de Novembro de 1979.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1979. — O Director, *Alberto Rosa*.

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Capítulo | Divisão — Sub-divisão | Códigos       |           | Alinea | Rubricas                                                                                         | Em contos             |           | Referência à autorização ministerial |
|----------|-----------------------|---------------|-----------|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|--------------------------------------|
|          |                       | Classificação |           |        |                                                                                                  | Reforços e inscrições | Anulações |                                      |
|          |                       | Funcional     | Económica |        |                                                                                                  |                       |           |                                      |
| 05       |                       |               | 10.00     |        | <b>Polícia de Segurança Pública</b>                                                              |                       |           |                                      |
|          |                       |               | 10.02     |        | Prestações directas — Previdência Social:                                                        |                       |           |                                      |
|          |                       | 1.03.0        | 10.02     |        | Encargos com a saúde .....                                                                       | -                     | 23 000    | (a)                                  |
| 06       |                       |               | 10.00     |        | <b>Guarda Nacional Republicana</b>                                                               |                       |           |                                      |
|          |                       |               | 10.02     |        | Prestações directas — Previdência Social:                                                        |                       |           |                                      |
|          |                       | 1.03.0        | 10.02     |        | Encargos com a saúde .....                                                                       | -                     | 8 550     | (b)                                  |
| 08       | 01                    |               |           |        | <b>Administração local</b>                                                                       |                       |           |                                      |
|          |                       |               |           |        | <b>Direcção-Geral</b>                                                                            |                       |           |                                      |
|          |                       |               | 33.00     |        | Juros — Empresas públicas:                                                                       |                       |           |                                      |
|          |                       | 1.01.0        | 33.00     | I      | Pagos à CGDCP de encargos nos termos do Decreto-Lei n.º 373/78 .....                             | -                     | 10 000    | (c)                                  |
|          |                       |               | 44.00     |        | Outras despesas correntes:                                                                       |                       |           |                                      |
|          |                       |               | 44.09     |        | Diversas:                                                                                        |                       |           |                                      |
|          |                       |               | 44.09     | A      | Provisão para instalação e funcionamento da CCSB — Decreto-Lei n.º 388/78 .....                  | -                     | 15 000    | (c)                                  |
|          |                       |               | 44.09     | C      | Apoio financeiro a corpos de bombeiros — alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/79 ..... | 25 000                | -         | (c)                                  |
| 60       |                       |               |           |        | <b>Despesas excepcionais</b>                                                                     |                       |           |                                      |
|          | 05                    |               | 71.00     |        | <b>Polícia de Segurança Pública</b>                                                              |                       |           |                                      |
|          |                       |               | 71.09     |        | Outras despesas de capital:                                                                      |                       |           |                                      |
|          |                       | 1.03.0        | 71.09     |        | Diversas .....                                                                                   | 23 000                | -         | (a)                                  |
|          | 06                    |               | 71.00     |        | <b>Guarda Nacional Republicana</b>                                                               |                       |           |                                      |
|          |                       |               | 71.09     |        | Outras despesas de capital:                                                                      |                       |           |                                      |
|          |                       | 1.03.0        | 71.09     |        | Diversas .....                                                                                   | 8 550                 | -         | (b)                                  |
|          |                       |               |           |        |                                                                                                  | 56 550                | 56 550    |                                      |

(a) Despacho ministerial de 21 de Dezembro.  
 (b) Despacho ministerial de 18 de Dezembro.  
 (c) Despacho ministerial de 20 de Dezembro.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1979. — O Director, *Alberto Rosa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete de Estudos e Planeamento

### Despacho Normativo n.º 381/79

Considerando que se têm suscitado dúvidas na execução das disposições legais aplicáveis aos cargos dirigentes da função pública relativamente ao director e ao subdirector do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças que importa desde já resolver, sem prejuízo de outras medidas que venham a ser consideradas oportunamente.

Esclarece-se, ao abrigo do que estabelece o artigo 3.º do Decreto n.º 473/76, de 16 de Junho, de harmonia com as disposições constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 171/70, de 17 de Abril, e do artigo 1.º do referido Decreto n.º 473/76, e para resolver quaisquer dúvidas que possam suscitar-se, designadamente na aplicação do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, que o director e o subdirector do quadro do pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças têm as categorias, respectivamente, de director-geral e subdirector-geral, pelo que lhes serão abonadas imediatamente as gratificações de chefia fixa-

das pelo Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, e as diferenças de vencimento de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, correspondentes àquelas categorias.

Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

### Despacho Normativo n.º 382/79

Ao abrigo do que estabelece o artigo 3.º do Decreto n.º 473/76, de 16 de Junho, e a fim de resolver quaisquer dúvidas que possa suscitar a aplicação do disposto na alínea c) do artigo 1.º do mesmo diploma, esclarece-se que as habilitações mínimas exigidas para o provimento de lugares do pessoal técnico auxiliar do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças consistem no curso geral dos liceus ou equivalente, acrescidas de curso de formação técnico-profissional complementar, com a duração mínima de dois anos e adequado ao exercício das respectivas funções.

Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

### Despacho Normativo n.º 383/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, os Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da SNAB — Sociedade Nacional dos Armadores do Bacalhau a seguir discriminados:

| Projectos                                                                             | Em contos    |         |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---------|------------------------------|
|                                                                                       | Investimento |         | Despesas a financiar em 1979 |
|                                                                                       | Total        | Em 1979 |                              |
| 1) Transformação do navio bacalhoeiro <i>David Melgueiro</i> em totalmente congelador | 57 500       | 32 500  | 32 500                       |
| 2) Estação de piscicultura .....                                                      | 7 462        | 6 692   | 6 692                        |

2 — Até aprovação de novo programa de investimentos, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — As despesas a financiar em 1979, já assinaladas em 1, serão cobertas de acordo com a seguinte distribuição:

| Projectos                                                                                   | Em contos |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------------|
|                                                                                             | OGE       | Crédito interno |
| 1) Transformação do navio bacalhoeiro <i>David Melgueiro</i> em totalmente congelador ..... | 6 937     | 25 563          |
| 2) Estação de piscicultura .....                                                            | 300       | 6 392           |

4 — As importâncias concedidas através do OGE, por conta das dotações apropriadas inscritas no PLODAP-79, constituirão comparticipações concedidas à empresa.

5 — Para completar o financiamento do programa de investimento incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer ao mercado interno para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 31 955 milhares de contos.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e da Agricultura e Pescas, 27 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

### Despacho Normativo n.º 384/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, os Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para

1979 os projectos da CPP — Companhia Portuguesa de Pesca a seguir discriminados:

| Projectos                                                                                                                     | Em contos     |         |                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|------------------------------|
|                                                                                                                               | Investimentos |         | Despesas a financiar em 1979 |
|                                                                                                                               | Total         | Em 1979 |                              |
| 1) Aproveitamento das unidades <i>Tonita</i> e <i>Zargo</i> com aquisição de seis lanchas para a pesca do atum de salto ..... | 101 307       | 60 587  | 60 587                       |
| 2) Aproveitamento do navio <i>Patudo</i> .....                                                                                | 42 360        | 22 360  | 22 360                       |
| 3) Transformação de dois arrastões para a pesca do apara-lápis, <i>Almansil</i> e <i>Ilha do Faial</i> .....                  | 9 000         | 6 440   | 6 440                        |

2 — Até aprovação de novo programa de investimentos fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — As despesas a financiar em 1979, já assinaladas no n.º 1, serão cobertas de acordo com a seguinte distribuição:

| Projectos                                                                                                                 | Em contos |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------------|
|                                                                                                                           | OGE       | Crédito interno |
| 1) Aproveitamento das unidades <i>Tonita</i> e <i>Zargo</i> e aquisição de seis lanchas para a pesca do atum de salto ... | 262       | 60 325          |
| 2) Aproveitamento do navio <i>Patudo</i> .....                                                                            | 1 472     | 20 888          |
| 3) Transformação de dois arrastões para a pesca do apara-lápis, <i>Almansil</i> e <i>Ilha do Faial</i> .....              | 536       | 5 904           |

4 — As importâncias concedidas através do OGE, por conta das dotações apropriadas inscritas no PIDDAP-79, constituirão participações concedidas à empresa.

5 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer ao mercado interno para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor de 87 117 milhares de contos.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e da Agricultura e Pescas, 27 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

## Despacho Normativo n.º 385/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, os Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., a seguir discriminados:

| Projectos                                                 | Em contos     |         |                              |
|-----------------------------------------------------------|---------------|---------|------------------------------|
|                                                           | Investimentos |         | Despesas a financiar em 1979 |
|                                                           | Total         | Em 1979 |                              |
| 1) Conclusão dos entrepostos frigoríficos (a) .....       | 237 000       | 59 029  | 59 029                       |
| 2) Equipamento adicional dos entrepostos frigoríficos ... | 12 640        | 12 640  | 12 640                       |

(a) Acção continuada.

2 — Até aprovação de novo programa de investimentos fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — As despesas a financiar em 1979, já assinaladas no n.º 1, serão cobertas de acordo com a seguinte distribuição:

|                                                             | Em contos |                 |
|-------------------------------------------------------------|-----------|-----------------|
|                                                             | OGE       | Crédito interno |
| 1) Conclusão dos entrepostos frigoríficos                   | 19 436    | 39 593          |
| 2) Equipamento adicional dos entrepostos frigoríficos ..... | -         | 12 640          |

4 — As importâncias concedidas através do OGE por conta das dotações apropriadas inscritas no PIDDAP-79 constituirão participações concedidas à empresa.

5 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer ao mercado interno para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor de 52 233 milhares de contos.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente

do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e da Agricultura e Pescas, 27 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

|                         |        |
|-------------------------|--------|
| <i>Honda</i> .....      | 53 940 |
| <i>Mercedes</i> .....   | 44 180 |
| <i>Subaru</i> .....     | 32 430 |
| <i>Alfa-Romeo</i> ..... | 15 650 |
| <i>Audi</i> .....       | 12 580 |
| <i>Daihatsu</i> .....   | 6 440  |

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Portaria n.º 757/79**

**de 31 de Dezembro**

De acordo com o regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, para a contingentação de veículos automóveis de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg, no estado CKD, e que passa a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1980, torna-se necessário fixar para o próximo ano a respectiva contingentação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, da Indústria e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os contingentes base para a importação de CKD serão aplicados por marca e constam da lista anexa.

2.º Exceptuam-se do regime estabelecido nesta portaria as ambulâncias, veículos para bombeiros e similares, veículos em versão *chassis-cabine* e veículos de tracção às quatro rodas.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, da Indústria e do Comércio e Turismo, 20 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

### LISTA ANEXA

#### Contingentes base por marca

| Marca:                      | Contos  |
|-----------------------------|---------|
| <i>Fiat</i> .....           | 873 430 |
| <i>General Motors</i> ..... | 754 230 |
| <i>Renault</i> .....        | 676 350 |
| <i>BLMC</i> .....           | 623 460 |
| <i>Peugeot</i> .....        | 549 700 |
| <i>Citroën</i> .....        | 514 850 |
| <i>Toyota</i> .....         | 508 790 |
| <i>Ford</i> .....           | 422 240 |
| <i>Datsun</i> .....         | 365 150 |
| <i>Talbot</i> .....         | 174 830 |
| <i>Volkswagen</i> .....     | 170 340 |
| <i>BMW</i> .....            | 101 710 |
| <i>Mazda</i> .....          | 59 700  |

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

**Portaria n.º 758/79**

**de 31 de Dezembro**

Havendo necessidade de celebrar um contrato de arrendamento rural entre o Serviço Regional de Agricultura do Algarve e o proprietário do prédio rústico denominado «Paul», com vista à instalação de uma unidade experimental e de demonstração agrícola e florestal, no âmbito, respectivamente, da adaptação dos frutos secos à serra do Algarve e de ensaios de pastagens melhoradas em regime silvo-pastoril;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º É autorizado o Ministério da Agricultura e Pescas a celebrar, através do Serviço Regional de Agricultura do Algarve, um contrato de arrendamento rural pelo período de sete anos, a contar de 1 de Fevereiro de 1978, com João Rodrigues Figueira Santos, com vista à instalação de uma unidade experimental e de demonstração no prédio denominado «Paul», de que este é legítimo dono e possuidor, com a área de 160 ha, situado no Gavião de Cima, freguesia de Messines, concelho de Silves, confrontando do norte com Manuel Cabrita Carvalho e Manuel Cabrita, do sul com Joaquim Guerreiro, António Guerreiro e José de Sousa, do nascente com José Palma e do poente com Elisa Vaz Mascarenhas Pimenta e Manuel João, descrito na Conservatória do Registo Predial de Silves sob os n.ºs 24 119 e 24 120, a fls. 145 v.º e 146 do livro B-59 e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 2934.

2.º O encargo resultante da execução do contrato não poderá exceder, em cada ano, as seguintes quantias:

|               |             |
|---------------|-------------|
| Em 1979 ..... | 105 000\$00 |
| Em 1980 ..... | 225 000\$00 |
| Em 1981 ..... | 130 000\$00 |
| Em 1982 ..... | 140 000\$00 |
| Em 1983 ..... | 150 000\$00 |
| Em 1984 ..... | 160 000\$00 |

3.º Os encargos serão satisfeitos no corrente ano económico pela verba do cap. 4, div. 07, C. E. 44.02 «Serviços Regionais de Agricultura; Algarve: Outras despesas correntes: Rendas de terrenos», do orça-

mento do Ministério da Agricultura e Pescas e nos anos subsequentes pela correspondente verba a inscrever no mesmo orçamento.

4.º A renovação do presente contrato e a revisão da renda ficam sujeitas à disciplina das normas legais vigentes.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 28 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 759/79

de 31 de Dezembro

O Governo propõe-se lançar em Portugal, através do Ministério da Educação, o ensino superior de curta duração — Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 19 de Outubro, ratificado com emendas pela Lei n.º 61/78 —, no âmbito do qual vão ser criadas escolas que ministrarão cursos superiores de curta duração nos domínios educacional, tecnológico e agrícola.

Para esse efeito, o Governo Português assinou com o Banco Mundial um acordo de empréstimo (autorizado pela Lei n.º 67/77, de 3 de Setembro, da Assembleia da República), em que está incluído o item «mobiliário», no montante de 1,9 milhões de dólares.

As acções necessárias à aquisição do mobiliário destinado às novas escolas de ensino superior vão estender-se pelos anos económicos de 1972 a 1982, inclusive.

Esse facto, aliado ao da inexistência de planos plurianuais na Direcção-Geral do Ensino Superior, justifica a feitura de uma portaria que autorize a respectiva repartição de encargos.

Por outro lado, e porque há vantagens em homogeneizar o mobiliário de todas as escolas de ensino superior, as referidas acções englobarão os estabelecimentos pertencentes à Direcção-Geral do Ensino Superior ou dela dependentes, bem como os de acção social e desportos, no âmbito do ensino superior.

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral do Ensino Superior, do Ministério da Educação, a celebrar contratos para o fornecimento e assentamento de mobiliário destinado a estabelecimentos a ela pertencentes ou na sua dependência e a estabelecimentos de acção social e desportos do âmbito do ensino superior, no valor de 85 000 000\$.

2.º Os encargos resultantes da execução dos contratos referidos no número anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- a) Em 1979 — 2 600 000\$;
- b) Em 1980 — 22 400 000\$;
- c) Em 1981 — 35 000 000\$;
- d) Em 1982 — 25 000 000\$.

3.º As importâncias fixadas para os anos de 1980, 1981 e 1982 serão acrescidas dos saldos apurados nos anos anteriores.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Educação, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

### Portaria n.º 760/79

de 31 de Dezembro

Tendo em vista o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral do Ensino Superior, do Ministério da Educação, a celebrar contrato para execução do projecto para os Departamentos de Mecânica e Metalurgia da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, pelo valor de 15 208 738\$, repartidos pelos anos económicos de 1979, 1980, 1981 e 1982, inclusive.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior será satisfeito:

- Em 1979, até ao montante de 3 035 665\$60;
- Em 1980, até ao montante de 6 101 331\$20, acrescido do saldo apurado no ano anterior;
- Em 1981, até ao montante de 4 558 498\$40, acrescido dos saldos apurados nos anos anteriores;
- Em 1982, até ao montante de 1 513 242\$80, acrescido dos saldos apurados nos anos anteriores.

3.º Os encargos a suportar em 1979 serão satisfeitos por verbas próprias inscritas no cap. 50, div. 02, subdiv. 11, C. F. 3.02.0, C. E. 54.03, do Orçamento Geral do Estado.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Educação, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

### Portaria n.º 761/79

de 31 de Dezembro

No contexto do Plano de Desenvolvimento da Universidade do Porto, a questão do ordenamento do pólo 3 e consequente realização de um plano geral é determinada por duas exigências fundamentais:

- 1) Necessidade de assegurar uma correcta inserção urbanística e um dimensionamento que permitam garantir, mesmo a longo prazo (30/40 anos), o funcionamento adequado do pólo, ao mesmo tempo que se obtêm condições para execução dos programas de cada departamento, até esse horizonte;
- 2) Necessidade de não retardar a instalação no pólo de departamentos ou serviços dos quais não subsistem dúvidas quanto à oportunidade e viabilidade de executar de imediato.

Assim e tendo em vista o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral do Ensino Superior, do Ministério da Educação, a celebrar contrato para execução do estudo do plano geral do pólo 3 da Universidade do Porto, pelo valor global de 3 300 000\$, repartidos pelos anos económicos de 1979-1981, inclusive.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior será satisfeito:

Em 1979, até ao montante de 990 000\$;

Em 1980, até ao montante de 1 980 000\$, acrescido do saldo apurado no ano anterior;

Em 1981, até ao montante de 330 000\$, acrescido dos saldos apurados nos anos anteriores.

3.º Os encargos a suportar em 1979 serão satisfeitos por verbas próprias inscritas no cap. 50, div. 02, subdiv. 11, C. F. 3.02.0 e C. E. 54.03, do Orçamento Geral do Estado.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Educação, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 762/79

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, relativamente à produção e comercialização de açúcar no continente, o seguinte:

1.º — 1 — Enquanto os serviços competentes não estabelecerem a definição, classificação e características do açúcar, bem como toda a metodologia para a sua análise, consideram-se provisoriamente em vigor as seguintes:

A) Definição. — Açúcar é todo o edulcorante natural extraído, em geral, da cana ou da beterraba sacarinas e constituído essencialmente por sacarose.

B) Classificações:

a) Açúcar em rama ou rama de açúcar — produto que constitui a matéria-prima para a produção de açúcar refinado e resulta da cristalização da sacarose, a baixa pressão absoluta, mediante sobressaturação de xaropes defecados, obtidos a partir da planta sacarina, predominantemente a cana (caule) ou a beterraba (raiz), por operações realizadas em instalações tecnológicas específicas;

b) Açúcar refinado — açúcar resultante de tratamentos do açúcar em rama, como dissolução, defecação, filtração, descoloração e recristalização;

c) Açúcar granulado, também designado por açúcar pilé — açúcar refinado cristalizado, duro, que se obtém mediante purificação do açúcar em rama, recristalizando, a baixa pressão absoluta, a sacarose de um xarope-mãe defecado, filtrado e descorado, sendo os cristais assim obtidos separados e lavados em centrifugadores e secos seguidamente, e praticamente constituído por cristais de sacarose com elevado grau de pureza;

d) Açúcar refinado corrente — açúcar refinado, macio, de coloração acastanhada, húmido, de cristais muito finos, que se obtém de xaropes de refinaria purificados, podendo no processo ser ou não centrifugado, designando-se, neste último caso, por açúcar areado corrente (tais açúcares contêm, além de sacarose, nomeadamente, açúcares redutores, substâncias minerais e melaço residual);

e) Açúcares de fabrico especial — açúcares que se distinguem dos anteriormente classificados, ainda que somente por particulares exigências de características ou por especificações suplementares ou acessórias.

### C) Características:

a) Açúcar granulado:

Polarização:

Mínimo em graus polarimétricos — 99,7°S.

Açúcares redutores, expressos em açúcar invertido:

Máximo em peso — 0,04 %.

Cinza, obtida por condutividade eléctrica:

Máximo em peso — 0,04 %.

Perda por secagem, a 105°C, durante três horas:

Máximo em peso — 0,1 %.

Características cromáticas, em unidades ICUMSA:

Máximo — 60 unidades.

Anidrido sulfuroso:

Máximo — 20 mg/kg.

Cobre, expresso em Cu:

Máximo — 2 mg/kg.

Chumbo, expresso em Pb:

Máximo — 2 mg/kg.

Arsénio, expresso em As:

Máximo — 1 mg/kg.

b) Açúcar refinado corrente:

Sacarose + açúcar invertido, expresso em sacarose:

Mínimo em peso — 94 %.

**Açúcar invertido:**

Máximo em peso — 12 %.

Mínimo em peso — 0,3 %.

**Cinza sulfatada:**

Máximo em peso — 3 %.

**Perda por secagem, a 105°C, durante três horas:**

Máximo em peso — 5 %.

**Características cromáticas, em unidades ICUMSA:**

Máximo — 6000 unidades.

**Anidrido sulfuroso:**

Máximo — 80 mg/kg.

**Cobre, expresso em Cu:**

Máximo — 20 mg/kg.

**Chumbo, expresso em Pb:**

Máximo — 2 mg/kg.

**Arsénio, expresso em As:**

Máximo — 1 mg/kg.

**c) Açúcares de fabrico especial:**

As características destes açúcares deverão ser aprovadas pela Direcção-Geral da Qualidade.

**D) Metodologia:**

a) A colheita de amostras destinadas a verificar as características deve ser feita nos armazéns, tanto no açúcar em rama como nos açúcares prontos para expedição, fazendo-se a amostragem num número de embalagens igual à raiz cúbica da tonelagem do lote amostrado, compreendido entre 50 t e 500 t, e com um mínimo de três embalagens quando os lotes forem mais reduzidos;

b) Enquanto não houver normas portuguesas de análises de características, seguem-se os métodos do programa misto FAO/OMS, referência C. A. C./R. N. 1/S-1969, com exclusão das determinações de características cromáticas, que são as indicadas nas normas C. A. C./R. S. 6-1969 do mesmo programa.

2 — Todo o açúcar destinado ao consumo directo do público ou às indústrias de produtos alimentares e farmacêuticos terá de ser obtido, acondicionado e transportado em conformidade com os princípios de higiene alimentar estabelecidos no código internacional (documento C. A. C./R. C. F. 1-1969 do Codex Alimentarius).

2.º — 1 — O açúcar em rama é exclusivamente importado e distribuído pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) e destina-se somente à indústria de refinação do açúcar ou, mediante auto-

rização da mesma Administração-Geral, a outras indústrias que provem a sua indispensabilidade, não podendo ser vendido ao público ou comercializado com outros destinos.

2 — Mediante autorização do Governo, sob parecer da AGA, poderão também as refinarias efectuar operações de importação de rama para fabrico de açúcares refinados ou especiais, exclusivamente destinados à exportação.

3 — São unicamente permitidas a produção e venda de açúcar granulado (cristalizado), de açúcar refinado corrente e de açúcares de fabrico especial.

4 — O açúcar granulado destina-se tanto ao consumo público como ao industrial, enquanto o refinado corrente se destina apenas ao consumo público.

5 — A produção de açúcares de fabrico especial não poderá ser feita com prejuízo das necessidades do abastecimento público no respeitante ao açúcar granulado e refinado corrente e destina-se, conforme os tipos, ao consumo público ou ao consumo industrial.

6 — Cada refinaria fica obrigada a produzir o açúcar refinado corrente que lhe seja solicitado pela procura, até ao máximo de 15 % da sua produção mensal.

3.º — 1 — O açúcar em rama é fornecido pela AGA às refinarias, colocado nos armazéns destas, ao preço uniforme de 15 223\$70 por tonelada métrica, na base de 96º polarimétricos.

2 — O peso e a polarização a considerar para efeitos do número anterior são os determinados diariamente à entrada do processo de fabrico.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste número, o pagamento do açúcar em rama será efectuado diariamente, com base no peso a que se refere o n.º 2 deste número e na polarização de 96º.

4 — O preço a que se refere o n.º 3 deste número será mensalmente corrigido, de acordo com a tabela anexa, em função da média mensal ponderada dos valores reais de polarização determinados diariamente em amostras colhidas à entrada do processo de fabrico.

5 — O pagamento da diferença de preço a que se refere o n.º 4 deste número será efectuado até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se reporta.

6 — O preço dos melaços resultantes do processo de refinação das ramas é fixado, na observância do condicionalismo que tem vigorado, em 4000\$ por tonelada à saída das refinarias.

4.º — 1 — Os açúcares refinado corrente e granulado, qualquer que seja o seu modo de acondicionamento, deverão ser sempre vendidos pelas refinarias na base de peso líquido.

2 — O açúcar refinado corrente será vendido pelas refinarias em sacos de 50 kg ou em pacotes de 1 kg.

3 — O açúcar granulado destinado à indústria só pode ser fornecido a granel ou em sacos de 50 kg directamente pelas refinarias ou por intermédio de armazenistas.

4 — O açúcar granulado destinado ao consumo público será obrigatoriamente acondicionado em embalagens de 1 kg ou em embalagens com doses individuais de 6 g a 15 g.

5.º — 1 — Os preços máximos de venda pelas refinarias são os seguintes:

|                                                      | Por<br>quilograma |
|------------------------------------------------------|-------------------|
| Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg .....     | 19\$52            |
| Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg ..... | 19\$70            |

|                                        | Por<br>quilograma |
|----------------------------------------|-------------------|
| Açúcar granulado a granel .....        | 20\$78            |
| Açúcar granulado em sacos de 50 kg ... | 21\$02            |
| Açúcar granulado em embalagens de 1 kg | 21\$20            |

2 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número, com excepção do açúcar a granel, incluem o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

3 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número entendem-se nas refinarias sobre meio de transporte.

4 — Os preços máximos de venda ao público no continente são os seguintes:

|                                        | Por<br>quilograma |
|----------------------------------------|-------------------|
| Açúcar refinado corrente .....         | 22\$50            |
| Açúcar granulado em embalagens de 1 kg | 24\$00            |

5 — As margens mínimas de comercialização para os retalhistas são as seguintes:

|                                                      | Por<br>quilograma |
|------------------------------------------------------|-------------------|
| Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg .....     | 1\$58             |
| Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg ..... | 1\$40             |
| Açúcar granulado em embalagens de 1 kg               | 1\$40             |

6 — Os preços do açúcar granulado em embalagens com doses individuais (saquetas ou cubos), bem como os preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

6.º — 1 — O acondicionamento do açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg e do açúcar granulado em embalagens de 1 kg e em embalagens com doses individuais só pode ser efectuado pelas refinarias ou por industriais embaladores, devendo indicar-se sempre a entidade embaladora, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e legislação complementar.

2 — Nas embalagens de 1 kg de açúcar refinado corrente ou de açúcar granulado deverá indicar-se o respectivo preço de venda ao público.

3 — No acondicionamento do açúcar granulado em contentores são livres as qualidades dos materiais utilizados enquanto os serviços competentes não fixarem as respectivas normas, não podendo, porém, ser usado material que possa alterar as características e exigências estabelecidas para o açúcar.

7.º — 1 — As refinarias não são obrigadas a vender a cada comprador quantidades inferiores a 2000 kg de açúcar do mesmo tipo e em embalagens da mesma capacidade.

2 — A faculdade conferida à indústria no n.º 1 deste número não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, cantinas e outras organizações que prosigam fins de promoção económica e social, bem como às instituições altruístas de educação, ensino, recuperação ou assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades dentro dos preços máximos fixados, nos termos do Decreto-Lei n.º 769/74, de 31 de Dezembro.

8.º Aos retalhistas e entidades equiparadas são proibidos o depósito e a venda de açúcar granulado em sacos ou a granel.

9.º Os industriais utilizadores de açúcar só podem ter em depósito e utilizar açúcar granulado em con-

tentores, em silos e em sacos de 50 kg ou, ainda, açúcares de fabrico especial devidamente autorizados.

10.º A título transitório, ficam ainda as refinarias e os industriais embaladores autorizados, até completo esgotamento das bobinas de polietileno e de papel que para o efeito possuam em armazém, a embalar o açúcar granulado destinado ao consumo público em embalagens de 0,5 kg, cujo preço máximo de venda pelas refinarias será o correspondente ao preço estabelecido no n.º 1 do n.º 5.º da presente portaria.

11.º O preço máximo de venda ao público no continente para as embalagens de 0,5 kg de açúcar granulado será de 12\$.

12.º As infracções ao disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com pena de multa de 10 000\$, competindo à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

13.º Os ajustamentos de contas devidos em virtude das alterações de preços das ramas e melaços serão efectuados entre a AGA e as refinarias.

14.º Esta portaria revoga a Portaria n.º 192-R/78, de 7 de Abril, e a Portaria n.º 182/79, de 11 de Abril.

15.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, com excepção do disposto nos n.ºs 1 e 6 do n.º 3.º, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 7 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Tabela de variação do preço da rama  
a que se refere o n.º 4 do n.º 3.º

| Graus | Factor<br>de<br>correção | Preço<br>da<br>rama |
|-------|--------------------------|---------------------|
| 99,0  | 1,03750                  | 15 794\$59          |
| 98,9  | 1,03650                  | 15 779\$37          |
| 98,8  | 1,03550                  | 15 764\$14          |
| 98,7  | 1,03450                  | 15 748\$92          |
| 98,6  | 1,03350                  | 15 733\$69          |
| 98,5  | 1,03250                  | 15 718\$47          |
| 98,4  | 1,03150                  | 15 703\$25          |
| 98,3  | 1,03050                  | 15 688\$02          |
| 98,2  | 1,02950                  | 15 672\$80          |
| 98,1  | 1,02850                  | 15 657\$58          |
| 98,0  | 1,02750                  | 15 642\$35          |
| 97,9  | 1,02625                  | 15 623\$32          |
| 97,8  | 1,02500                  | 15 604\$29          |
| 97,7  | 1,02375                  | 15 585\$26          |
| 97,6  | 1,02250                  | 15 566\$23          |
| 97,5  | 1,02125                  | 15 547\$20          |
| 97,4  | 1,02000                  | 15 528\$17          |
| 97,3  | 1,01875                  | 15 509\$14          |
| 97,2  | 1,01750                  | 15 490\$11          |
| 97,1  | 1,01625                  | 15 471\$09          |
| 97,0  | 1,01500                  | 15 452\$06          |
| 96,9  | 1,01350                  | 15 429\$22          |
| 96,8  | 1,01200                  | 15 406\$38          |
| 96,7  | 1,01050                  | 15 383\$55          |
| 96,6  | 1,00900                  | 15 360\$71          |
| 96,5  | 1,00750                  | 15 337\$88          |
| 96,4  | 1,00600                  | 15 315\$04          |
| 96,3  | 1,00450                  | 15 292\$21          |
| 96,2  | 1,00300                  | 15 269\$37          |
| 96,1  | 1,00150                  | 15 246\$54          |
| 96,0  | 1,00000                  | 15 223\$70          |

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

# MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado

### Despacho Normativo n.º 386/79

Decorridos mais de três anos sobre a aprovação do Regulamento do Serviço Médico na Periferia e face às modificações entretanto operadas na estruturação dos serviços de saúde, de par com a necessidade de uma maior adequação à realidade de algumas das disposições nele constantes, é aprovado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 580/76, de 21 de Julho, o seguinte:

### Regulamento do Serviço Médico na Periferia

#### I

#### Disposições preliminares

Artigo 1.º O exercício de um ano de serviço médico na periferia, adiante também designado por serviço na periferia ou SMP, tem por objectivos não só contribuir para uma melhor cobertura médico-sanitária do território nacional, particularmente das zonas mais afastadas dos grandes centros populacionais, mas também para uma mais completa formação dos médicos no que concerne à medicina extra-hospitalar, nomeadamente na área dos cuidados primários de saúde.

Art. 2.º — 1 — A actividade dos médicos, adiante designados por médicos policlínicos, contemplará a promoção da saúde e a prevenção e cura da doença, inserindo-se na área dos cuidados primários.

2 — Os médicos policlínicos considerar-se-ão, para todos os efeitos, integrados nas equipas de saúde locais.

#### II

#### Coordenação e «contrôle»

Art. 3.º — 1 — As acções de coordenação e *contrôle* do SMP competirão aos órgãos que a nível central, regional, distrital e local têm a seu cargo a gestão dos serviços em que os médicos policlínicos estão integrados.

2 — Junto de cada órgão local, distrital e regional haverá um representante dos médicos policlínicos, que exercerá as funções de representação e intervenção sem prejuízo das suas actividades específicas no SMP.

3 — Para efeitos do n.º 1 consideram-se cinco regiões, com as seguintes designações e âmbitos geográficos:

Norte — distritos do Porto, Vila Real, Bragança, Viana do Castelo e Braga;

Centro — distritos de Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco, Leiria e Aveiro;

Sul — distritos de Lisboa, Santarém, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro;

Madeira — Região Autónoma da Madeira;

Açores — Região Autónoma dos Açores.

Art. 4.º A coordenação e *contrôle* do SMP terá como objectivos:

1 — A nível central:

- a) Definição das áreas a abranger pela acção dos médicos policlínicos;
- b) Supervisão e apoio técnico ao exercício das funções cometidas aos médicos;
- c) Elaboração de estudos, pareceres e propostas com vista à integração plena dos médicos em serviço na periferia nos programas de saúde gerais;
- d) Definição das normas a que deve obedecer o funcionamento de serviços de atendimento permanente;
- e) Resolução dos problemas suscitados que não possam ser solucionados a outro nível;
- f) Promoção da acção disciplinar que se considere necessária;

2 — A nível regional:

- a) Apoio ao órgão central e coordenação dos distritais;
- b) Efectivação dos processos de admissão e distribuição dos médicos policlínicos;
- c) Sancionamento da localização e da modalidade de serviços de atendimento permanente;

3 — A nível distrital:

- a) Avaliação das carências médico-sanitárias e, em consequência, emissão da proposta do número de médicos policlínicos a atribuir ao respectivo distrito;
- b) Definição das vagas por concelhos e ratificação da respectiva distribuição;
- c) Proposta da localização e modalidade de serviços de atendimento permanente;
- d) Promoção das acções necessárias à garantia de alojamento e de meios de transporte para os médicos policlínicos;
- e) Elaboração dos programas de actividade dos médicos policlínicos, ouvidas as entidades de saúde concelhias;
- f) *Contrôle* da execução dos programas referidos na alínea anterior;
- g) Sancionamento dos mapas de férias;

4 — A nível local:

- a) Colaboração com o órgão distrital de coordenação, nomeadamente na elaboração dos programas de actividade e da consecução do alojamento e transporte;
- b) *Contrôle* da execução dos programas referidos, designadamente quanto ao cumprimento dos horários estabelecidos, das férias e da justificação das faltas.

Art. 5.º — 1 — Os órgãos de coordenação deverão promover, por iniciativa própria ou dos representantes dos policlínicos, as reuniões de trabalho necessárias ao tratamento dos problemas situados na área da sua competência, devendo a periodicidade daquelas ser, por norma, mensal.

2 — Nas reuniões acima referidas participarão obrigatoriamente os representantes dos médicos policlínicos.

3 — O órgão de coordenação central reunirá, com periodicidade mensal, com os órgãos de coordenação regional, que se farão acompanhar do respectivo representante dos médicos policlínicos.

### III

#### Admissão e distribuição

Art. 6.º — 1 — A admissão ao SMP far-se-á mediante concurso documental, aberto pelo prazo de dez dias, até 30 de Novembro de cada ano, por meio de aviso a publicar no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — Ao concurso poderão habilitar-se todos os licenciados em Medicina que tenham concluído o internato de policlínica com aproveitamento ou obtido a respectiva equivalência.

3 — No prazo de abertura do concurso os candidatos deverão apresentar, na sede de um dos órgãos de coordenação regional, um requerimento de inscrição, acompanhado de documento comprovativo da habilitação com o internato de policlínica ou da sua possível obtenção antes da data prevista para o início de funções.

4 — No prazo de cinco dias após o encerramento do concurso serão afixados, nas sedes dos órgãos de coordenação regional, simultaneamente, as listas de candidatos admitidos e os mapas de vagas, definitivas por distritos e regiões autónomas e provisórias por concelhos.

Art. 7.º — 1 — No prazo de dois dias, a contar da afixação de listas e vagas, os candidatos que pretendem efectuar o SMP nas regiões autónomas indicarão nas sedes dos órgãos de coordenação regional, mediante preenchimento de impresso próprio, a sua preferência de colocação a nível de concelho.

2 — Nos dois dias subsequentes serão afixadas as listas de distribuição dos candidatos referidos no n.º 1, considerando-se desde logo como definitiva a distribuição nos casos em que o número de candidatos seja igual ou inferior ao número de vagas em cada concelho.

3 — Nos concelhos em que o número de candidatos for superior ao de vagas será facultada aos interessados a apresentação, no dia imediato ao da afixação das listas, de uma segunda preferência de colocação, posto o que, se ainda se verificar a existência de excedentes em qualquer concelho, será determinado, por sorteio, de entre os candidatos nele inscritos, ressalvadas as prioridades a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, quais os que aí ficarão colocados.

4 — Concluída a distribuição a que se referem os números anteriores, o preenchimento das vagas eventualmente ainda não ocupadas será feito, por sorteio, de entre todos os restantes candidatos admitidos ao SMP.

Art. 8.º — 1 — Nos dois dias imediatos ao termo da distribuição pelas vagas das regiões autónomas cada um dos candidatos ainda não colocados indicará, nas sedes dos órgãos de coordenação regional e através do preenchimento de impresso próprio, qual o concelho do continente da sua preferência.

2 — Nos cinco dias subsequentes serão afixadas, nas sedes dos órgãos de coordenação regional, as listas de distribuição, por concelhos, de acordo com as pre-

ferências a que se refere o número anterior, considerando-se colocados os candidatos distribuídos nos concelhos em que não haja excedentes.

3 — Nos concelhos em que o número de candidatos for superior ao número de vagas, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo anterior.

4 — Concluída a distribuição a que se referem os números anteriores, o preenchimento das vagas eventualmente ainda não verificado será feito, por sorteio, de entre todos os candidatos ainda não colocados, a realizar nas sedes dos órgãos de coordenação regional, pela ordem de prioridades para dotação de pessoal médico indicada no aviso de abertura.

Art. 9.º — 1 — Até cinco dias após a conclusão dos processos considerados nos artigos anteriores, serão afixadas, nas sedes dos órgãos de coordenação regional, as listas nominais de distribuição, definitivas por distritos e provisórias por concelhos.

2 — Decorridos não mais de trinta e cinco dias após o início de cada SMP, qualquer órgão de coordenação regional poderá proceder a alterações na distribuição pelos respectivos concelhos, sempre que se verifique a existência de vagas não efectivamente preenchidas.

3 — No processo a que se refere o número anterior atender-se-á a critérios de prioridade relativa entre os vários concelhos quanto à dotação de pessoal médico, sendo determinado, no caso de não haver acordo entre os interessados, por sorteio, a realizar por cada órgão de coordenação regional na respectiva sede, qual ou quais dos médicos policlínicos poderão ser deslocados.

Art. 10.º — 1 — Consideram-se imediatamente colocados nas regiões autónomas e nos distritos de Bragança, Vila Real, Viseu, Guarda, Castelo Branco, Beja, Évora e Portalegre os médicos que concluíram o internato de policlínica vinculados a um dos hospitais aí sediados, desde que, no requerimento de admissão, tenham declarado pretender efectuar o SMP nas mesmas regiões ou distritos.

2 — Para efeitos dos sorteios referidos nos artigos anteriores, os candidatos serão numerados de acordo com a ordem que ocupam nas várias listas que para o efeito serão elaboradas por ordem alfabética.

3 — Os sorteios terão lugar em sessão pública, presidida por representantes do órgão coordenador a que digam respeito, a qual terá lugar, em hora e local a divulgar, aquando da afixação das listas de distribuição e pela mesma forma de publicidade.

4 — O resultado do sorteio será também afixado nos locais habituais com a acta da mesa que presidiu à sua execução.

Art. 11.º Os médicos policlínicos que já alguma vez se tenham habilitado ao SMP e não tenham iniciado funções ou que, tendo-as iniciado, não completaram o SMP, com exclusão dos casos referidos no artigo 25.º, serão distribuídos de acordo com as necessidades de serviço, sem a faculdade de qualquer escolha ou preferência pelo local de colocação.

Art. 12.º Os médicos que terminem o internato de policlínica e que, por via oficial, venham a constar de listas provisionais de incorporação no serviço militar obrigatório poderão, se assim o requererem, manter a contratação com a Secretaria de Estado da Saúde como médicos policlínicos em SMP, ficando adstritos à Administração Distrital de Saúde ou Secre-

taria Regional de que depende o hospital a que estavam vinculados quando terminaram o internato, sendo colocados em unidades de saúde ou estabelecimentos hospitalares, que não poderão distar para além de 30 km em relação à localidade do hospital em que concluíram o internato de policlínica.

#### IV

##### Regime de trabalho

Art. 13.º O trabalho dos médicos policlínicos deverá obedecer às normas em vigor nos estabelecimentos ou serviços onde actuem.

Art. 14.º O regime de trabalho dos médicos policlínicos no SMP é o tempo completo prolongado e dedicação exclusiva, correspondendo-lhe um horário de quarenta e cinco horas semanais.

Art. 15.º — 1 — A planificação do horário de trabalho deverá ter em conta a possibilidade de utilização dos serviços por parte dos utentes fora dos seus períodos normais de trabalho.

2 — O tempo semanal de trabalho dos policlínicos será obrigatoriamente distribuído por, pelo menos, cinco dos sete dias da semana e por forma a que os serviços de atendimento permanente sejam assegurados rotativamente.

Art. 16.º — 1 — O regime de faltas e de férias é idêntico ao do internato de especialidades.

2 — As faltas dadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro, não carecem de compensação no final do SMP.

3 — Os mapas de férias dos médicos policlínicos, cuja elaboração compete aos órgãos coordenadores locais de acordo com a conveniência dos serviços, deverão ser apresentados aos órgãos coordenadores distritais e por estes sancionados até 30 de Abril.

Art. 17.º O *contrôle* de assiduidade será feito ao nível do local de trabalho e de acordo com as normas aí em vigor.

Art. 18.º Os médicos policlínicos perceberão:

- a) A remuneração correspondente à letra H em regime de tempo completo prolongado e dedicação exclusiva;
- b) Um subsídio de deslocação no valor de 5400\$, agravado em 50 % e 100 %, respectivamente, para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, desde que, por imposição do exercício do SMP, tenham efectivamente deslocado a sua residência habitual, sendo de valor igual ao que auferiam durante o internato de policlínica no caso de a não terem deslocado;
- c) No caso de deslocação para as regiões autónomas, pagamento de transportes do médico policlínico, cônjuge e filhos, relativo ao início e termo do SMP, abrangendo bagagem e automóvel, seguros de bagagem e de viagem do médico policlínico e pagamento do transporte de ida e volta do médico num único período de férias.

Art. 19.º — 1 — O órgão coordenador de nível distrital assegurará alojamento gratuito aos médicos policlínicos, de preferência fora dos locais de trabalho.

2 — Aos médicos policlínicos que expressamente declarem não pretender utilizar o referido alojamento poderá ser concedido um subsídio mensal de 3000\$, desde que, de tal facto, não resulte ficarem por utilizar instalações para cuja obtenção o órgão coordenador distrital já tiver assumido compromissos financeiros.

Art. 20.º — 1 — O órgão coordenador de nível distrital providenciará no sentido de existirem viaturas que assegurem o transporte dos médicos policlínicos nas deslocações impostas pela sua actividade.

2 — Nos casos em que o transporte não seja assegurado nos termos do número anterior e que os médicos policlínicos utilizem viatura própria, será paga uma indemnização por quilómetro percorrido em serviço na viatura utilizada, equivalente à fixada, em cada momento, para o funcionalismo público.

3 — Sempre que a utilização de viatura própria do médico policlínico, por impossibilidade de cumprimento do disposto no n.º 1, se revestir de carácter habitual durante toda a duração do respectivo SMP, será pago no final deste um subsídio no valor de 5000\$ aos médicos policlínicos nestas condições.

Art. 21.º Durante o SMP os médicos policlínicos ficam aditados aos mapas de pessoal da Administração Distrital de Saúde ou da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, em cuja área prestem funções, que deverão requerer ao hospital em que os médicos policlínicos concluíram o respectivo internato, imediatamente após o início do serviço, as indicações necessárias a um correcto processamento, designadamente quanto a:

- a) Faltas justificadas e injustificadas;
- b) Período de licença para férias.

#### V

##### Equiparação

Art. 22.º Aos médicos que, uma vez admitidos a prestar o SMP, sejam incorporados no serviço militar obrigatório será concedida, mediante requerimento dos interessados, dirigido ao Secretário de Estado da Saúde, equiparação de tempo de serviço militar a igual tempo de SMP.

Art. 23.º Os médicos policlínicos que, mediante despacho do Secretário de Estado da Saúde ou ao abrigo de acordos de cooperação estabelecidos ou a estabelecer pelos órgãos de soberania da República Portuguesa com os países de expressão portuguesa ou com o território de Macau, desempenhem funções na área dos cuidados primários de saúde durante, pelo menos, doze meses consecutivos podem, se o requererem, obter a equiparação desse tempo ao SMP.

#### VI

##### Transferências, interrupções e desistências

Art. 24.º — 1 — As transferências dos médicos policlínicos para outro concelho, distrito ou região poderão realizar-se apenas por troca, mediante requerimento, em papel selado, dos interessados e a autorização dos órgãos responsáveis aos vários níveis de intervenção nos processos.

2 — As transferências referidas no número anterior serão consideradas nulas e de nenhum efeito no caso de desistência do SMP de um dos interessados.

3 — Exceptuam-se dos números anteriores as transferências motivadas por necessidade de serviço reguladas pelo Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro.

Art. 25.º As interrupções do SMP por motivos de força maior, devidamente justificadas, poderão ser autorizadas pelo órgão que a nível central coordene o serviço, contando-se, nestes casos, o tempo de serviço já prestado para efeitos do SMP.

## VII

Art. 26.º — 1 — Após a prestação do SMP os políclínicos poderão requerer a contratação em regime de prestação eventual de serviços, para qualquer unidade de saúde local ou hospital, de acordo com um limite de vagas previamente fixado.

2 — Esta contratação só produzirá efeitos após a homologação da entidade competente e cessa com a conclusão do primeiro concurso de ingresso na carreira médica a que se possam habilitar.

Art. 27.º — 1 — Na opção por estabelecimentos hospitalares terão prioridade na colocação em cada hospital os médicos que nele concluíram o internato de policlínica.

2 — Se o número de vagas para cada hospital for inferior ao número de pretendentes, serão estes colocados em qualquer outro estabelecimento hospitalar ou unidade de saúde, situado em localidade que não diste mais de 30 km da localidade onde concluíram o internato.

3 — A contagem da quilometragem faz-se nos termos da lei geral, isto é, entre a barreira de cada uma das localidades.

4 — Como médicos contratados, em regime de prestação eventual de serviço, estarão sujeitos a um horário de tempo completo de (trinta e seis horas semanais), não podendo prestar trabalho extraordinário, salvo quando autorizado por despacho do Secretário de Estado da Saúde, mediante proposta da administração distrital de saúde respectiva.

5 — Aos médicos que optem pelos hospitais distritais localizados nos distritos de Vila Real, Bragança, Viseu, Guarda, Castelo Branco, Portalegre, Évora e Beja é concedida a faculdade de requererem o regime de tempo completo prolongado (quarenta e cinco horas semanais).

Art. 28.º — 1 — Na opção por unidades de saúde locais os médicos policlínicos ficam contratados, pelas administrações distritais de saúde, com o horário e vencimentos correspondentes a quatro períodos de doze horas semanais dos Serviços Médico-Sociais, em regime de população inscrita de 1500 a 2000 habitantes, não podendo perceber outras remunerações por serviços prestados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, excepto as que decorram de funções docentes.

2 — Os médicos que optaram, nestas circunstâncias, pelas unidades de saúde localizadas nos distritos de Vila Real, Bragança, Viseu, Guarda, Castelo Branco, Portalegre, Évora e Beja terão ainda preferência na colocação, no respectivo distrito e concelho, caso venham a ingressar na carreira de clínica geral.

## VIII

### Disposição transitória

Art. 29.º Para o curso médico que inicia o SMP em 1 de Fevereiro de 1980 a forma e o prazo para o respectivo processo de admissão serão regulados por simples despacho do Secretário de Estado da Saúde.

## IX

### Disposições finais

Art. 30.º São revogados o despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 3 de Agosto de 1979, e demais normas subsequentes.

Art. 31.º Os casos omissos ou de interpretação duvidosa serão regulados por simples despacho do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 32.º O presente despacho produz efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1979.

Ministério dos Assuntos Sociais, 21 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

### Despacho Normativo n.º 387/79

Uma das questões prioritárias do V Governo Constitucional no sector da saúde foi, desde o início, a orientação profissional dos médicos recém-graduados. A situação actual é já preocupante e os próximos dez anos trarão gravíssimos problemas de trabalho médico, se não forem tomadas a tempo as necessárias medidas correctoras. No momento actual existem cerca de 16 000 médicos já graduados. No final de 1984 pensa-se que existirão mais 8400, o que reduzirá o actual *ratio* habitantes/médico de 580 para 420. Se a sua formação pós-graduada continuar a orientar-se quase exclusivamente para as especialidades hospitalares, como até agora tem sucedido, haverá, no final de 1984, mais 4400 especialistas, para um total de vagas actualmente existentes de 1800. Admitindo, numa perspectiva optimista, que a criação de novos estabelecimentos possa permitir a colocação de mais 1000, atingiremos ainda assim aquele ano com cerca de 1600 especialistas sem colocação. Tratar-se-á de pessoal com cerca de oito a dez anos de formação após conclusão do curso, representando um investimento de centenas de milhares de contos, sem grandes possibilidades de utilização do seu treino altamente diferenciado.

Dada a inexistência de alternativas à formação de especialistas hospitalares, foi preocupação do Governo estudar e propor uma carreira de clínica geral, articulada com a necessária revisão da carreira, já existente, de saúde pública, a exemplo do que tem vindo a ser feito nos países da Europa Ocidental, preocupados com o desaparecimento do médico de família e a crescente orientação vocacional de um número cada vez mais volumoso de candidatos para as especialidades hospitalares, onde começam já a ser excedentários. Preparado um texto de base que pudesse fomentar a discussão pública, que se desejava e que foi largamente difundido, das sugestões e críticas que suscitou nasceu o diploma legal, que já foi aprovado em Conselho de Ministros.

O diploma fixa condições remuneratórias de base superiores às do grau de ingresso na carreira hospitalar, define métodos de formação adequados a uma preparação que se deseja adquirida nos próprios locais de exercício e prevê uma selecção cuidadosa de formadores ou supervisores e uma não menos criteriosa escolha dos primeiros locais de exercício, por progressão dos grandes centros para a periferia. Está ainda dependente de portaria própria o método de pagamento correspondente aos regimes de tempo completo prolongado e de dedicação exclusiva, pretendendo-se incentivar este último através da carreira.

É agora chegada a altura de se definirem as vagas a abrir para cada uma das carreiras. Nesta definição foram tidas em conta:

A capacidade formativa inicial em clínica geral e o excesso de candidaturas já verificado em especialidades hospitalares;

A dificuldade actual de identificação de locais já devidamente preparados para a formação em clínica geral;

As possibilidades de emprego futuro aos profissionais cuja formação se prepara;

A manutenção de compromissos formalmente assumidos por anteriores membros do Governo.

Entende-se, também, necessário formalizar desde já a constituição do grupo de trabalho que tem vindo a preparar a legislação relativa ao clínico geral, cometendo-lhe novas tarefas de preparação do ensino e de escolha dos locais de trabalho.

Nestes termos, determino:

1.º A fixação de vagas para as carreiras médicas, nos próximos três concursos de ingresso, será a seguinte:

| Concurso | Posição dos candidatos<br>(data de conclusão do SMP) | Total de candidatos | Clínica geral | Vagas         |                             |
|----------|------------------------------------------------------|---------------------|---------------|---------------|-----------------------------|
|          |                                                      |                     |               | Saúde pública | Especialidades hospitalares |
| 1.º      | 31 de Janeiro de 1979                                | 1 090               | 327           | 25            | 667                         |
| 2.º      | 31 de Janeiro de 1980                                | 1 296               | 604           | 25            | 667                         |
| 3.º      | 31 de Janeiro de 1981                                | 1 765               | 1 140         | 25            | 600                         |

2.º O preenchimento das vagas de clínica geral far-se-á de acordo com a seguinte metodologia e calendário:

a) Até 18 de Janeiro de 1980 será definida a remuneração correspondente aos regimes de tempo completo prolongado e dedicação exclusiva da carreira de clínica geral e definido igualmente o estatuto para o pessoal médico que irá orientar a respectiva formação;

b) Até 1 de Fevereiro será definida, pelo grupo de trabalho das carreiras e com o apoio do Departamento de Cuidados Primários, ou, até à constituição deste, da Direcção-Geral de Saúde e Serviços Médico-Sociais, a lista dos locais que ofereçam condições necessárias e suficientes para a colocação de clínicos gerais no primeiro ano de formação;

c) Até 9 de Fevereiro, no prosseguimento dos contactos já encetados, será designado, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, o primeiro grupo de médicos orientadores;

d) De 4 a 15 de Fevereiro estarão abertas inscrições para os primeiros médicos policlínicos que concluirão o SMP em 31 de Janeiro de 1979 interessados em seguir a carreira de clínica geral. De 18 a 29 de Fevereiro realizar-se-ão as provas de selecção do primeiro grupo restrito de candidatos — 10 % a 20 % do total de vagas de 1980 —, processando-se as primeiras colocações entre 17 de Fevereiro e 1 de Março.

e) A colocação dos restantes candidatos nas vagas não preenchidas será feita a partir da classificação obtida na prova escrita a que se refere o n.º 4.º do presente despacho.

3.º O preenchimento das vagas de saúde pública far-se-á mediante inscrições e provas de selecção a realizar simultaneamente com as de clínica geral, tal como vem disposto nas alíneas b) e d) do n.º 2.º do presente despacho. A definição de lugares para primeira colocação e o calendário da formação escolar serão estabelecidos, conjuntamente, pela Escola Nacional de Saúde Pública e pelo Departamento de Cuidados Primários, ou pela Direcção-Geral de Saúde, até à instalação deste.

4.º O preenchimento das vagas de especialidades hospitalares far-se-á de acordo com a seguinte metodologia e calendário:

a) A Direcção-Geral dos Hospitais enviará, até 15 de Janeiro de 1980, à Ordem dos Médicos e sindicatos médicos uma proposta de distribuição das vagas, por especialidades e estabelecimentos;

b) As comissões inter-hospitalares facilitarão a consulta dessa proposta a todos os eventuais interessados no seu conhecimento e enviarão cópias da mesma aos estabelecimentos hospitalares pertencentes às zonas da sua jurisdição, recolhendo e tratando até 1 de Fevereiro os comentários que lhes sejam dirigidos;

c) A prova escrita do concurso de admissão ao internato de especialidades, que é comum ao concurso de admissão às vagas ainda não ocupadas de clínica geral, realizar-se-á no dia 15 de Maio de 1980;

d) A prova será efectuada em moldes semelhantes aos do último exame, com coincidência de matérias, e as questões deverão ser elaboradas por médicos internistas, por forma que a resposta correcta possa ser encontrada, sem margem para dúvidas e de modo unívoco, na 14.ª edição do *Tratado de Medicina Interna* de Cebil Loeb e na 8.ª edição do *Tratado de Medicina Interna* de Harrison.

Ministério dos Assuntos Sociais, 18 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

## MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS, DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 388/79

O Conselho Nacional de Reabilitação, na sua reunião de 15 de Março de 1979, deliberou constituir um grupo de trabalho, fundamentalmente incumbido de clarificar questões essenciais do âmbito da preparação pré-profissional e da aprendizagem de jovens deficientes.

Composto por representantes dos Secretários de Estado da Segurança Social, dos Ensinos Básico e Secundário e da População e Emprego, da Associação Portuguesa de Deficientes e coordenado pelo Secretariado Nacional de Reabilitação, as conclusões a que este grupo de trabalho chegou constam de relatório oportunamente apresentado.

Assim, os Ministros da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, do Trabalho e da Educação, tendo em atenção o citado relatório, determinam:

1 — A adopção no domínio da preparação pré-profissional dos princípios constantes da Recomendação n.º 117, de 1962, capítulo VI, n.º 15, da OIT, que a seguir se transcrevem:

1 — A preparação pré-profissional deverá proporcionar aos jovens que não tenham exercido ainda uma actividade profissional uma iniciação numa variedade de tipos de trabalho. Não deverá efectuar-se em detrimento da educação geral nem em substituição da primeira fase de formação propriamente dita.

2 — A preparação pré-profissional deverá incluir uma instrução, geral e prática, apropriada à idade dos jovens que convenha para:

- a) Continuar e completar a educação recebida anteriormente;
- b) Dar uma ideia do trabalho prático e desenvolver o gosto e a estima por ele, assim como o interesse pela formação;
- c) Revelar interesses e aptidões profissionais, facilitando, assim, a orientação profissional;
- d) Favorecer a adaptação profissional ulterior.

3 — A preparação pré-profissional deverá compreender, quando possível, a familiarização do educando com a equipa e os materiais comuns a certo número de ocupações.

2 — Ficam abrangidos por este despacho os jovens de idade não inferior a 12 anos que frequentemente instituições de educação especial, oficiais ou particulares, e que não sejam susceptíveis de integração nos sistemas regulares de ensino.

3 — Dadas as características do programa de preparação pré-profissional e da população abrangida, entende-se que a preparação pré-profissional constitui parte integrante do processo educativo a levar a

termo pelas estruturas responsáveis pela educação de deficientes, inscrevendo-se, por conseguinte, no âmbito da competência do Ministério da Educação.

4 — A fim de garantir a continuidade e a complementaridade do processo de preparação pré-profissional, torna-se necessária a intervenção dos Ministérios dos Assuntos Sociais e do Trabalho.

5 — Competirá ao Ministério dos Assuntos Sociais, inclusivamente no que respeita às instituições privadas de solidariedade social sob sua tutela, assegurar:

- a) Prestação de cuidados médicos e paramédicos;
- b) Serviços de apoio à família;
- c) Integração em lares com outros jovens não deficientes ou manutenção em lares criados para esse fim.

Para poder beneficiar do apoio financeiro do Ministério dos Assuntos Sociais relativamente a qualquer um destes aspectos, deverá a instituição obter previamente a aprovação do Ministério da Educação do seu programa de preparação pré-profissional.

6 — Competirá ao Ministério do Trabalho, através da Secretaria de Estado da População e Emprego, assegurar a colaboração referida no n.º 4, nos termos que se seguem:

A) No que se refere às instituições privadas de solidariedade social:

- a) Apoio financeiro e técnico para a instalação de oficinas;
- b) Apoio financeiro e técnico para aquisição de equipamentos oficiais;
- c) Regulamento de vencimentos a monitores de reabilitação profissional e participação nas acções de formação dos monitores e dos professores de trabalhos manuais.

Neste sentido, ter-se-á em conta que:

O recrutamento e admissão dos monitores de reabilitação profissional será da responsabilidade das instituições, em função de critérios definidos previamente pela Secretaria de Estado da População e Emprego;

Para poder beneficiar do apoio do Ministério do Trabalho a instituição deverá obter previamente a aprovação pelo Ministério da Educação do seu programa de preparação pré-profissional.

B) No que se refere aos organismos oficiais:

A colaboração do Ministério do Trabalho processar-se-á através de acordos a estabelecer com os serviços competentes.

7 — Após a conclusão do período de preparação pré-profissional, incumbirá aos Ministérios dos Assuntos Sociais e do Trabalho, nas suas áreas específicas de competência, a continuidade do processo de reabi-

litação e integração social, para tal prosseguindo, nomeadamente, os objectivos a seguir referidos:

**A) Ministério dos Assuntos Sociais:**

Atendimento dos jovens que devam ser encaminhados para os sistemas de apoio pelo trabalho, para o que criará as estruturas necessárias e apoiará as que, por iniciativa particular, existem e vierem a existir.

**B) Ministério do Trabalho:**

- a) Colocação dos jovens que possam ser inseridos directamente no mercado de emprego competitivo;
- b) Criação de unidades de formação profissional e de emprego protegido para onde devam ser encaminha-

dos os jovens deficientes que não possam ser directamente inseridos no mercado de emprego, nem devam ser encaminhados para estruturas de apoio pelo trabalho;

- c) Prestação de apoio financeiro e técnico às instituições particulares que criem unidades de formação profissional e emprego protegido.

8 — Os serviços competentes procederão à elaboração dos *currícula* de preparação pré-profissional, a aplicar com carácter experimental.

Ministérios dos Assuntos Sociais, do Trabalho e da Educação, 17 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Carvalho Sá Borges*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.